



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO**

**BÁRBARA DA SILVA BARACHO**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 81/2014**

**FORTALEZA  
2014**

BÁRBARA DA SILVA BARACHO

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 81/2014

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientadora: Professora Dra. Beatriz Rego Xavier

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

---

B224t Baracho, Bárbara da Silva.  
Trabalho escravo contemporâneo à luz da emenda constitucional 81/2014 / Bárbara da Silva  
Baracho. – 2014.  
87 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de  
Direito, Fortaleza, 2014.  
Área de Concentração: Direito do Trabalho.  
Orientação: Profa. Dra. Beatriz Rêgo Xavier.

1. Direito do trabalho - Brasil. 2. Trabalho escravo – Brasil. I. Xavier, Beatriz Rêgo (orient.).  
II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

BÁRBARA DA SILVA BARACHO

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 81/2014

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Dra. Beatriz Rego Xavier (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Professora Me. Camilla Araújo Colares de Freitas

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Aluna do Mestrado Julianne Melo dos Santos

Universidade Federal do Ceará (UFC)

A minha família Baracho e Malveira da Silva,  
que são os responsáveis pela minha formação  
moral e acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por guiar meu caminho e por encher de bênçãos a mim e a minha família.

A minha mãe, Valcira Baracho, pelos ensinamentos, pelo imenso amor e dedicação com que sempre conduziu a família. Uma mãe que primou pela educação de suas filhas, abdicando muitas vezes de seu conforto e descanso. Exemplo de mulher inteligente, forte e guerreira, que venceu na vida por seus próprios méritos, enchendo todos de orgulho.

A meu pai, Baracho, por todo o amor, carinho e apoio em todos os momentos da minha vida. Um pai que sempre buscou compreender os diferentes pensamentos e anseios de vida de suas filhas. Um homem forte e sensível aos problemas do mundo, exemplo de profissional com caráter e dedicado ao seu ofício.

A minha tia, Lena Malveira, por todo o amor, ensinamentos e conselhos que sempre nos dedicou, sendo uma segunda mãe. Uma mulher batalhadora, que, apesar dos obstáculos que a vida colocou em seu caminho, ultrapassou-os com muita sabedoria e determinação.

A minha amada avó e madrinha, Terezinha Julita da Silva, mulher mais guerreira que conheci na vida. Ser sua neta é motivo de orgulho para qualquer um. Criou seus filhos mesmo diante das circunstâncias áridas que lhe foram impostas, vivendo a vida com muita alegria e sapiência. Uma avó sempre zelosa e amável com seus netos e filhos.

As minhas irmãs, Bianca e Nathalie Baracho, que foram imprescindíveis para minha formação como ser humano e para a solidificação da minha consciência social. Obrigada pelo amor e por me fazerem sentir tão segura em todos os momentos da minha vida. Ao meu primo-irmão, Kael Malveira, pelo apoio, amizade, conforto e proteção que sempre dedicou a mim e as minhas irmãs.

A toda a minha família, Baracho e Malveira de Silva, pelo apoio, pela ajuda e amor em todos os momentos.

Aos meus amigos que estiveram comigo em diversas situações de dias alegres e tristes, compartilhando muito amor e cumplicidade, e fazendo-me viver momentos únicos.

Ao Coletivo Feminista Lilas que me deu um lindo estímulo nesse final de curso,

grupo onde encontrei companheiras de luta contra as diversas opressões sofridas pelas mulheres. Partilhar as angústias, dificuldades e histórias de vida com todas vocês instiga-me a prosseguir na busca de um mundo mais justo e igual. Sororidade sempre!

A minha orientadora, professora Dra. Beatriz Xavier, que foi uma das responsáveis por meu apreço pela área trabalhista, ajudando-me, também, no engrandecimento desta monografia. Professora dedicada e comprometida com a universidade, e sempre disponível para seus alunos.

Aos membros da Banca Examinadora, professora Camilla Freitas e mestrandra Julianne Melo, pela disponibilidade em acrescentar seus conhecimentos a esta monografia.

Aos membros do gabinete do Desembargador do Trabalho Durval César Vasconcelos Maia, na Justiça do Trabalho, em especial à Anna Paula Cavalcante, à Eliete Andrade, à Fabiana Janja e à Fabíola Frois pela alegria, pela paciência e pela dedicação. Foram companheiras de trabalho que me passaram muitos ensinamentos jurídicos e, principalmente, de vida. Agradeço, também, ao Desembargador Durval César Vasconcelos Maia e sua assessora chefe Mairle Galdino pelos aprendizados e pela oportunidade que tive ao estagiar nesse gabinete que tão bem me acolheu.

Por fim, agradeço a todos que fazem parte da minha história e que contribuíram para esse momento.

## RESUMO

Este estudo visa fornecer uma abordagem aprofundada acerca do trabalho escravo contemporâneo. A utilização dessa mão de obra é datada desde a época de Noé, como retratado no livro Gênesis da Bíblia. No decorrer do tempo sua caracterização passou por algumas mudanças, até se chegar ao que hoje é chamado de trabalho escravo moderno, com semelhanças e diferenças para o de antigamente. Essa monografia busca estudar essa exploração do trabalho humano, tendo como ponto de partida a Emenda Constitucional nº 81/2014, que trouxe significativas mudanças para a erradicação desse mal. Primeiramente, estudar-se-á os aspectos históricos que envolvem o tema, desde os primórdios até sua caracterização na atualidade. Em seguida, analisar-se-á a emenda, tratando sobre seus reflexos, a necessidade de lei para regulamentá-la e os anseios de se aprovar uma lei que restrinja o conceito de trabalho escravo, acarretando um retrocesso social. Por fim, serão objetos de pesquisa outras medidas adotadas pelo poder público visando coibir e punir a utilização da exploração da mão de obra humana de modo análogo ao de escravo.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Trabalho escravo contemporâneo. Emenda Constitucional nº 81/2014. Projeto de Lei nº 432/2013. Lei nº 14.946/2013, de São Paulo. “Lista Suja”. Atuação do Ministério do Trabalho e Emprego.

## ABSTRACT

This study aims to provide a deep analysis of contemporary slave labor. The use of this kind of work is dated from the time of Noah, as portrayed in the book of Genesis in the Bible. In course of time, their characterization has gone through some changes, until reaching what is called modern slavery, with similarities and differences to the old. This monograph seeks to study the exploitation of human labor, and as a starting point the Constitutional Amendment 81/2014, which brought significant changes to the eradication of this bad thing. Firstly, it will be studied the historical aspects surrounding the topic, from the beginnings to its characterization in actuality. Then the amendment will be studied, by treating their reflections on the need for law to regulate it and wishes to pass a law that restricts the concept of slave labor, causing a social backlash. Finally, it will be subject to search other measures taken by public authorities to prevent and punish the use of the exploitation of human labor analogous to slavery.

**Keywords:** Labor Law. The slavery in modernity. Constitutional amendment nº 81/2014. Project of Law nº 432/2013. Law nº 14.946/2013, of São Paulo. “Lista Suja” (“Blacklist”). Performance of the Ministry of Labour and Employment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	10
<b>1 HISTÓRICO .....</b>	13
<b>1.1 Primeiras civilizações escravocratas.....</b>	13
<b>1.2. A escravidão no Brasil Colônia.....</b>	14
<b>1.3. O surgimento do Trabalho Escravo contemporâneo.....</b>	16
<b>1.4. A atuação da Justiça do Trabalho brasileira no combate ao Trabalho Escravo contemporâneo.....</b>	18
<b>1.5 A cultura da escravidão na sociedade brasileira.....</b>	23
<b>2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014 E SEUS REFLEXOS.....</b>	26
<b>2.1. Origem da Emenda Constitucional nº 81/2014.....</b>	26
<b>2.2 Mudanças trazidas com a Emenda Constitucional.....</b>	28
<b>2.3 Projeto de Lei para regulamentar a EC nº 81/2014.....</b>	32
<b>2.4 Trabalho escravo como antítese do trabalho decente.....</b>	37
<b>2.5 O posicionamento da Bancada Ruralista quanto a EC nº 81/2014.....</b>	39
<b>3 OUTRAS MEDIDAS LEGAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>	42
<b>3.1 “Lista Suja”.....</b>	42
<b>3.1.1. Consequências práticas da inclusão do nome na “Lista Suja”.....</b>	43
<b>3.1.2. Análise dos argumentos contrários a “Lista Suja”.....</b>	45
<b>3.1.3 Inexistência de desrespeito à Constituição Federal de 1988.....</b>	49
<b>3.2 A Lei nº 14.946, do Estado de São Paulo.....</b>	51
<b>3.2.1. Aplicação da lei nº 14.946/2013 ao caso concreto.....</b>	53
<b>3.2.2. A reprodução da lei nº 14.946/2013 através de leis estaduais em outros entes federativos brasileiros.....</b>	55
<b>3.3 A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para a erradicação do trabalho escravo.....</b>	56
<b>3.3.1. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....</b>	58
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	62
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	65
<b>ANEXOS.....</b>	71

## INTRODUÇÃO

A escolha do tema dessa monografia foi baseada na grande quantidade de flagrantes desse ilícito nos últimos anos, expondo o quanto ainda é um problema sério e que precisa ser combatido. Junto a isso existe, ainda, o desconhecimento de parte da população sobre essa recente emenda constitucional, além da necessidade de se discutir e trazer à sociedade a questão sobre a tentativa de se esvaziar o conceito de trabalho escravo, restringindo seus elementos configuradores. Ademais, a Justiça Trabalhista é uma área apaixonante, a qual a busca por maior proteção aos direitos dos trabalhadores, a menor formalidade, a rapidez e a eficiência para a resolução das lides foram importantes estímulos para meu apreço por ela.

No primeiro capítulo foi abordada a evolução histórica da escravidão, analisando, igualmente, as modificações de sua configuração, semelhanças e diferenças para seus aspectos no passado. Já no segundo capítulo, tratou-se dessa exploração da mão de obra humana, partindo da análise da Emenda Constitucional nº 81/2014, seus reflexos e a necessidade de sua regulamentação através de lei, como exigido em seu texto. Enfim, no terceiro capítulo é feita uma abordagem de outras medidas adotadas pelo poder público visando coibir e punir a utilização do trabalho escravo contemporâneo, como, por exemplo, a “Lista Suja” dos empregadores.

O trabalho escravo contemporâneo é uma problemática que ainda está muito presente na nossa sociedade, merecendo bastante atenção e divulgação como forma de conscientização popular. Alguns acreditam que a abolição da escravidão é um assunto tão antigo que já não deve mais fazer parte das discussões políticas e sociais, o que é um grande equívoco.

Nos últimos anos, os noticiários brasileiros têm trazido ao público diversas ações do Ministério Público do Trabalho, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, realizando fiscalizações em empresas e fazendas que são autuadas por utilizarem o trabalho em condições análogas as de escravo.

Esse tipo de labor é uma junção do que se chama de trabalho forçado e trabalho degradante. O primeiro é aquele exercido contra a vontade do trabalhador, através de coação física ou econômica, já o segundo configura-se quando a atividade laboral é exercida em

péssimas condições, inclusive sem a observância das normas de segurança e de medicina do trabalho.

O trabalho escravo contemporâneo é mais sutil do que a escravidão praticada no século XIX. Os requisitos para sua caracterização não se restringem apenas a coação física, mas também através de coerção econômica. Essas diferenças ainda não são conhecidas por boa parte da população, que acredita na inexistência dessa afronta aos direitos trabalhistas e fundamentais nos dias atuais.

Diante desse problema, as legislações modernas tem buscado amparar melhor a parte hipossuficiente das relações trabalhistas. Exemplo disso é a Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014, que trouxe um importante avanço para a erradicação do trabalho escravo. A mencionada emenda acarretou a modificação do artigo 243, da Constituição Federal, acrescentando a exploração de trabalho escravo como configurador da expropriação de terra, posteriormente sendo esta utilizada para a reforma agrária e para programas de habitação popular. Isso porque o direito de propriedade deve ser exercido de forma lícita, não abusiva e atendendo a sua função social, como estabelece o artigo 5º, inciso XXIII combinado com o artigo 170, inciso III, da CRFB/1988. Desse modo, a análise dessa importante modificação constitucional é de grande valia para evolução social visando o alcance de uma maior respeito às garantias dignas de labuta ao trabalhador brasileiro.

A Emenda Constitucional nº 81/2014, que é recente e ainda carente de estudos, trará muitas discussões a respeito do tema. Isto porque é uma norma de eficácia limitada, ou seja, depende de uma lei que regulamente sua aplicação. Foi abordado nesse trabalho, também, o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 432/2013 que objetiva esta regulamentação, porém ele traz um retrocesso social ao restringir o significado do trabalho em condições análogas as de escravo, retirando de suas hipóteses o chamado trabalho degradante, justificado pela indefinição do conceito que poderia ocasionar uma insegurança jurídica.

É importante, igualmente, o estudo dos interesses que amparam esse projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, pois ele pode acabar esvaziando o sentido de existência da emenda, já que muitas relações trabalhistas que desrespeitam a dignidade do empregado não serão devidamente punidas, caso ele seja aprovado. Ao se averiguar os grupos políticos que levam à frente esse projeto de lei, percebe-se que são aqueles que compõem a chamada bancada ruralista do CN, que, igualmente, foram os que contribuíram para o retardamento por quinze anos da aprovação da emenda constitucional estudada nesse trabalho.

A abordagem das leis atuais e das medidas realizadas pelo poder público objetivando a solução deste problema também é de significativa relevância. A “Lista Suja” e as operações realizadas pelo Grupo de Fiscalização Móvel possuem uma consideração significativa para o avanço na erradicação dessa exploração do ser humano.

Dessa forma, o estudo deste tema é fundamental para a evolução do corpo social brasileiro conservador e, ainda, escravocrata. Além disso, muitos brasileiros não têm conhecimento da existência e/ou extensão desse óbice ao desenvolvimento de uma sociedade totalmente amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A erradicação do trabalho escravo é a meta que deve ser traçada pelos Estados, pois é inadmissível ainda existirem pessoas laborando sob condições degradantes, ou através de coações físicas e/ou econômicas.

Por fim, apesar das dificuldades de se encontrar material com uma análise mais aprofundada da emenda, já que é recente, esse trabalho monográfico procurou utilizar-se de artigos, depoimentos e doutrinas que tratam sobre o trabalho escravo moderno. Foi de suma relevância, também, a pesquisa nos sites de alguns órgãos públicos, como o MTE e o MPT, pois expõem estatísticas das fiscalizações efetivadas, noticia casos ocorridos e que repercutiram na sociedade, além da divulgação de planos e pactos realizados pelo poder público e sociedade civil. Então, é fundamental a pesquisa dos métodos que objetivam a extinção desse mal, pois ele impede a construção de um país composto por pessoas livres e com a garantia de todos seus direitos determinados na Constituição Federal.

## 1. HISTÓRICO

A escravidão é uma forma de relação de trabalho que permanece na história da humanidade desde os tempos remotos. Prova disso são os relatos dispostos no livro Gênesis, primeiro da reunião de escritos que compõe a Bíblia, que faz menções à existência de escravos desde a época de Noé.

Assim, é de fundamental importância a esse estudo jurídico e social a análise dos momentos históricos que compõe as memórias do trabalho escravo no Brasil e no mundo. Então, será relatada de forma breve a história da escravidão nas suas primeiras formas, contrapondo o novo tipo de escravidão contemporânea, abordando, também, suas diferenças e semelhanças. Junto a isso, para melhor ilustrar e compreender essa problemática no Brasil, será analisada, igualmente, a participação da Justiça do Trabalho brasileira nas ações visam a erradicação desse tipo de labor, refletindo, ainda, sobre a evolução legislativa no assunto e sobre como a sociedade recebeu tais mudanças.

### 1.1. Primeiras civilizações escravocratas

Na Antiguidade, a escravidão era prática comum a alguns povos. O Código de Hamurábi possuía leis escritas que discutiam a relação entre escravos e seus senhores. Além do povo babilônico, as civilizações egípcia, assíria, grega, hebreia e romana também utilizaram esse tipo labor (SOUSA, 2011, *online*).

Os gregos empregavam o trabalho escravo para realizar tarefas domésticas, atividades no campo, nas minas, como força policial, como artesãos, entre outras ocupações. Em Atenas, muitos dos escravos vinham das regiões da Ásia Menor e Trácia, onde eram adquiridos pelo comércio ou por meio de guerras entre as civilizações estrangeiras, já que o povo vencedor escravizava a população perdedora. Dentro da classe escravizada, existiam diferentes níveis sociais entre eles, os quais uma parte chegava até mesmo a ter uma posição social de destaque, já que alguns escravos podiam ter fonte de renda própria, com a possibilidade futura de compra de sua independência. Já em Esparta, os escravos, chamados de Hilotas, eram “capturados” por meio das guerras, os quais eram considerados propriedades do Estado e nenhum espartano poderia possuir um escravo (SOUSA, 2011, *online*).

A civilização Romana foi dentre os povos da antiguidade a que mais se aproveitou da mão de obra escrava. O crescimento econômico deles ocorria, principalmente, através da conquista de novas regiões, que geravam a aquisição de mais escravos e maior arrecadamento

de impostos pelo fisco. Esses escravos laboravam nas propriedades dos patrícios, que eram aqueles que possuíam a gerência sobre a maior parte das terras cultiváveis do império. No entanto, com o passar do tempo e após inúmeras conquistas de escravos, a sociedade romana começou a sofrer conflitos internos que a estremeceram. Isso porque essas aquisições territoriais geraram o fracasso econômico dos pequenos proprietários de terra, pois eram atrapalhados pela obrigatoriedade de servir ao exército romano, acabando por adquirir dívidas que ocasionavam a venda de suas terras aos grandes proprietários escravocratas<sup>1</sup>.

Os conflitos internos na civilização romana foram caracterizados pela luta entre patrícios e plebeus, entre latifundiários e comerciantes, entre coletores de impostos e agricultores. Junto a isso, iniciou-se uma série de revoltas internas, com auge na Revolta de Espártaco, que foi simbolizada pela rebelião dos escravos contra seus donos, pois estavam insatisfeitos com o sistema escravocrata existente. Como consequência, algumas mudanças foram conquistadas por eles, como a proibição de castigos de escravos até a morte, podendo os senhores serem condenados por assassinato, além da concessão de boa alimentação e vestimenta aos escravos (SOUZA, 2011, *online*).

Com o decorrer dos séculos, as invasões bárbaras e a diminuição dos postos militares acarretaram o declínio da escravidão na civilização romana e, junto a isso, o progresso da sociedade feudal fez essa mão de obra escrava perder sua força para esse novo tipo de labor<sup>2</sup>.

## 1.2. A escravidão no Brasil Colônia

No Brasil, a escravidão esteve presente desde a época dos primeiros grupos indígenas. Naquele período, antes da chegada dos portugueses, encontravam-se sistemas “desenvolvidos” de urbanização, economia, sociedade e política entre os próprios índios, existindo, também, a prática escravagista (PEDROSO, 2011).

Os motivos que levavam os índios a utilizarem a escravidão era a guerra vencida sobre o inimigo, a vingança pela perda de familiares ou integrantes da sua tribo, a realização de ritos religiosos e a honra adquirida através de símbolos de valentia (STADEN, 1988).

---

<sup>1</sup> Informações disponíveis em: < <http://www.ahistoria.com.br/revoltas-dos-escravos-na-sociedade-romana/> >. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

<sup>2</sup> Idem.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, eles também se aproveitaram da mão de obra escrava indígena. Em 1570, a Família Real de Portugal autorizou a escravidão dos índios pelos portugueses. Essa prática foi de suma importância para a garantia da mão de obra farta, produtiva e barata, que possuía conhecimentos que desbravaram ambientes bastantes hostis existentes no país.

Posteriormente, os portugueses perceberam que a escravidão de negros trazia mais vantagens, o que não significa que a escravidão indígena tenha sido um mau negócio, como bem explicita Celso Furtado (1977, p. 42):

O fato de que desde o começo da colonização algumas comunidades se hajam especializado na captura de escravos indígenas põe em evidência a importância da mão de obra nativa na etapa inicial de instalação da colônia [...]. A mão de obra africana chegou para a expansão da empresa, que já estava instalada. É quando a rentabilidade do negócio está assegurada que entram em cena, na escala necessária, os escravos africanos.

A escravidão de negros iniciou-se em meados do século XVI devido o advento da produção de cana de açúcar. Eles eram comprados na África como se fossem mercadorias, sendo levados à região nordeste do Brasil. O transporte desses seres humanos era realizado de uma forma muito desumana, em porões de navios negreiros, amontoados em quantidades exorbitantes, fazendo com que muitos viessem a perder suas vidas ao longo das extensas viagens.

A partir do século XVIII, a mão de obra negra começou a ser usada nas minas de ouro, onde tiveram suas condições de trabalho cada vez mais precárias. Laboravam excessivamente, com má alimentação e sem o mínimo respeito à dignidade humana. Os negros dormiam em senzalas, que eram grandes galpões escuros, sem nenhuma higiene, onde eram amarrados para que fossem impedidas as fugas. Junto a isso, eram açoitados e penalizados das maneiras mais cruéis que existe, eram tratados como animais.

Os escravos eram proibidos de cultuar suas crenças religiosas, de efetivar seus eventos festivos e rituais africanos. Além disso, os senhores os obrigavam a praticar a religião católica e a utilizar o português como língua. Apesar de toda essa repressão, os negros buscavam não perder sua cultura africana e a praticava de forma camouflada. Prova disso é a capoeira, que é uma arte marcial mascarada em forma de dança.

Em 1845, o parlamento inglês aprovou a Lei Bill Aberdeen, que autorizava a apreensão pela Marinha Inglesa de navios que realizavam tráfico negreiro em qualquer parte do mundo. Então, com essa pressão inglesa, a Corte Portuguesa implantou a Lei Eusébio de

Queirós, em 1850, que proibia a entrada ilegal de escravos negros no Brasil, desautorizando esse tráfico no país. Essa foi a primeira lei, entre diversas outras, que objetivavam, cada vez mais, chegar-se à extinção do trabalho escravo.

No ano de 1850 foi editada a Lei de Terras, que surgiu com o intuito de regular os direitos e deveres dos proprietários de terras. Além disso, sabe-se que seu objetivo principal era assegurar os interesses dos grandes donos, pois as terras se transformaram em uma mercadoria de alto custo, sendo acessível apenas para pequena parte da população. Desse modo, essa lei acabou por legalizar o processo de concentração de propriedades que marca a história brasileira até hoje.

A partir de 1870, na região sul brasileira começou a utilizar-se mais a mão de obra assalariada de nacionais e estrangeiros. Em seguida, vieram leis com caráter abolicionista, como: a Lei do Ventre-Livre, que tornava livre os filhos de escravos que nascessem após a sua promulgação; a Lei Saraiva-Cotegipe, responsável por privilégios aos negros maiores de 65 anos. Até que no dia 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, a escravidão foi oficialmente abolida no país.

### **1.3. O surgimento do Trabalho Escravo contemporâneo**

Nas três últimas décadas do século XX, no âmbito internacional e interno, ocorreu um fenômeno de disseminação das chamadas “práticas de trabalho forçado”, segundo terminologia da Organização Internacional do Trabalho (GOMES, 2008). Os motivos que clarificam esse acontecimento são tratados por diversos estudiosos no assunto, que apontam como causas os processos de globalização e modernização da economia, o desenvolvimento de tendências macroeconômicas neoliberais, que acarretaram o distanciamento do Estado do mercado de trabalho. Assim, esse tipo de trabalho foi impulsionado pelos avanços tecnológicos, pelo desemprego estrutural e pela retração das ações sindicais. E esses trabalhadores são aqueles provenientes de outras regiões, que se “aventuram” na necessária busca de uma melhor condição de vida, sem muita qualificação profissional.

Esse novo tipo de hiperexploração do trabalhador é sempre acompanhada da violência física e/ou simbólica, que é caracterizada pelo endividamento, juntamente a péssimas condições de labor. Para ilustração dessa situação, a OIT, em 2005, expôs que cerca de 12,3 milhões de seres humanos estavam submetidos a essa situação, os quais 10 milhões

estavam na Ásia, 1,3 milhão na América Latina e no Caribe, 700 mil na África e 400 mil em países classificados como industrializados.<sup>3</sup>

Os anos 1970 foi o período em que se firmaram, no Brasil, as bases de uma rede para o crescimento do chamado “trabalho escravo contemporâneo”. Nesse momento histórico, o país estava vivendo no regime civil-militar, o qual realizava uma política de incentivo à apoderação dos territórios fronteiriços, a partir de financiamentos governamentais em vultosos empreendimentos agropecuários, situação que exigiu extensa mão de obra de trabalhadores sem qualificação e passíveis de exploração.

As primeiras denúncias desse tipo de trabalho foram efetivadas por autoridades da Igreja, com destaque para a Comissão Pastoral da Terra (CPT). As reportagens iniciais sobre o assunto foram frutos do auxílio do bispo D. Pedro Casaldáliga, que buscava o fim do autoritarismo no Brasil.

Em 1985, no governo de José Sarney, foi fundado o Ministério do Desenvolvimento e Reforma Agrária (MIRAD) que marcou, em documentação oficial, a constatação da presença desse tipo de exploração laboral no Brasil. Apesar da rápida existência desse ministério, o uso do termo “trabalho escravo” tornou-se cada vez mais presente na sociedade brasileira.

Outro momento muito importante foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual fortificou a atuação do Ministério Público e, consequentemente, o Ministério Público do Trabalho. Em momento seguinte, nos anos 90, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria Nacional de Fiscalização do Trabalho, ampliou suas ações para apurar as denúncias de trabalho em condições análogas as de escravo, organizando os grupos de fiscalização do trabalho móveis.

O período pós-ditadura militar e pós-impeachment de Fernando Collor de Melo foi destacado pelo anseio de formar uma melhor imagem do país. Juntamente a isso, ocorreu uma denúncia à OIT realizada pela CPT, a qual exigiu um posicionamento firme do então presidente Itamar Franco no sentido de combater os novos modelos de exploração de trabalho humano. Esse direcionamento também passou a ser encabeçado pelos presidentes sucessores, tornando-se uma política de Estado e não de governos (GOMES, 2013).

---

<sup>3</sup> Dados citados por Joel Quirk, *Unfinished business: A comparative survey of historical and contemporary slavery*. University of Hull, 2008, pp. 45-47,

Os anos seguintes foram caracterizados pela busca, especialmente pelos auditores fiscais do trabalho, da disseminação da designação “trabalho análogo ao de escravo”, pois era o termo mais condizente com os casos de exploração do labor dos brasileiros, terminologia mais abrangente que a adotada pela OIT (“trabalho forçado”). Isso levou à tona que o empregado não apenas sofria com a coerção física, mas também era submetido a condições que não lhes garantiam direitos mí nimos, tanto nos âmbitos trabalhista como nas questões relacionadas aos direitos da pessoa humana. Diante disso, a coerção das instituições, associações e da OIT levaram a modificação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que passou a ter uma redação mais ampla e positiva no combate a esse crime:

Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em seguida, um novo impasse surgiu com essa reforma, a inexatidão da competência jurisdicional para o julgamento dessas ações, o que levou ao esmorecimento da causa durante alguns anos. Todavia, em 2006 o poder judiciário trouxe uma resposta a esse anseio, declarando a Justiça Federal como a competente para apreciar essas questões.

#### **1.4. A atuação da Justiça do Trabalho brasileira no combate ao Trabalho Escravo contemporâneo**

A Justiça trabalhista iniciou seu exercício no território brasileiro em 1941, fruto do projeto de Estado corporativo do governo de Getúlio Vargas, depois do golpe de 1937. Inclusive foi nesse momento que o artigo 149, que trata do trabalho análogo ao de escravo, foi incluído no Código Penal. E, de acordo com alguns estudiosos<sup>4</sup>, o anteprojeto do Código Penal possuía diversa “imperfeições e lacunas”, e dentre elas a inexistência desse artigo 149, que, após sua adição sofreu severas críticas, visto que sua recepção foi considerada “pura ornamentação”, pois a disposição trazida pela lei não era mais possível e existente no Brasil. Ledo engano da sociedade.

Dessa forma, a partir dos anos 1940 o trabalho escravo tornou-se além de um ilícito trabalhista, um crime passível de sanção pela Justiça Comum, já que desrespeitava o direito de liberdade do empregado através de mecanismos coercitivos.

---

<sup>4</sup> Nelson Hungria; Heleno Fragoso, **Comentários ao Código Penal, vol. VI, passim.** Celso Delmanto, **Código Penal comentado, passim.**

A Justiça Trabalhista sempre foi considerada a mais próxima do povo, já que possui aspectos ímpares em relação aos outros ramos da justiça. Exemplo disso é o chamado *jus postulandi*, que é a possibilidade de se pleitear direitos, perante às varas do trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, sem a necessidade de um advogado para representar o trabalhador, como dispõe o art. 791, da CLT e a súmula nº 425, do TST. Além disso, busca sempre a proteção da parte hipossuficiente da relação, que no caso é o trabalhador. A agilidade para a resolução das lides também é uma característica que se destaca. Diante dessa informalidade e proximidade entre as partes e o magistrado, muitos procuraram os juízes trabalhistas para realizarem suas denúncias e para pedirem a proteção deles, pois sentiam confiança nessas autoridades. Assim, entendeu-se a necessidade de expansão das varas trabalhistas não só nas capitais, como também para as cidades menores, onde habitavam a maioria das vítimas desse ilícito (GOMES, 2013).

Segundo declaração proferida pelo Desembargador do Trabalho Luiz Albano Mendonça de Lima<sup>5</sup>, da 8<sup>a</sup> Região, as denúncias efetivadas pelos trabalhadores eram encaminhadas à presidência do Tribunal da Região, ou ao Ministério Público do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, as quais, essas últimas, eram as preparadas para investigar os fatos e coibir tais ações ilegais.

A Justiça do Trabalho, a partir dos anos 90, foi adaptando-se ao novo acontecimento chamado “trabalho análogo a de escravo”, juntamente com os auditores fiscais do MTE e procuradores do MPT. Em declaração realizada pela então presidente da Associação de Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) da 5<sup>a</sup> Região, no ano de 2005, tratou-se das primeiras dificuldades encontradas:

Por isso, às vezes é muito difícil você conscientizar o colega de que aquilo [que ele está julgando] é trabalho escravo, por conta da tradição e até dos próprios trabalhadores. Eles não se sentem escravizados; e por quê? Porque o pai dele já trabalhou assim, o avô dele já trabalhou assim... Então, ele nunca viu outro sistema. Isso é um fato para ele que, realmente, não se sente escravizado. [...] Resultado, quando isso chega ao juiz, ele fica estupefato. Aí você precisa dizer: “Olha gente, isso é trabalho escravo mesmo; isso que a gente está acostumado a ver é trabalho escravo mesmo, entendeu?”. Eu vou dizer uma coisa: se eu não estivesse em uma vida associativa, envolvida com essas questões todas, talvez eu também tivesse uma condescendência, por conta da realidade miserável do Nordeste. (GOMES, 2013, p. 503)

O período dos anos 90 foi marcado pelos primeiros contatos com o novo vocabulário, “trabalho análogo a de escravo”, e com as ações de luta para combater esse mal.

---

<sup>5</sup> Ângela de Castro Gomes & Elina da Fonte Pessanha, **Trajetórias de juízes**. Porto Alegre, Memorial da Justiça do Trabalho, 2010, PP. 98-98.

Os anos 2000 são caracterizados pela grande quantidade dessas ações fiscalizadoras, acarretando, também, uma maior interação e troca de auxílios entre os parceiros que buscam a erradicação do trabalho escravo. Sobre esse momento José Cláudio Monteiro de Brito<sup>6</sup>, Procurador-chefe do MPT da 8<sup>a</sup> região (Pará), que atuou na Coordenadoria de Proteção aos Interesses Difusos em Belém (1993-1996), tratou:

Era um momento muito, muito novo para essa atividade do Ministério Público do Trabalho. Era uma passagem da atividade meramente fiscalizadora dos juízes dos tribunais, das partes e dos processos, para uma atitude mais propositiva, em que passávamos a assumir a autoria de ações [...] Acho que nós [do MPT] e a Justiça do Trabalho crescemos juntos nessa questão. As conversas que a gente mantinha eram no sentido de que, só em casos extremamente graves e totalmente comprovados, se poderia pensar em [falar de] trabalho análogo a de escravo ou trabalho forçado, como dizia a OIT. Mas acho que a situação foi chegando a um ponto em que todos começamos a ter uma consciência melhor.

Em 2003, juntamente com a modificação do art. 149, do Código Penal brasileiro, mudanças no Tribunal Superior do Trabalho (TST) foram marcantes na luta. Sucedeu-se, nesse momento, uma reestruturação dos componentes do TST, com a chegada, também, do novo presidente dessa corte, o Ministro Francisco Fausto. Ele impulsionou e estimulou a realização de “comboios” para a efetiva realização das fiscalizações, fomentando a modernização do TST e a maior participação institucional na problemática escravagista (GOMES, 2013).

Assim, somente no início dos anos 2000 que ocorreu uma interação mais ampla entre o TST, o MTE e o MPT para averiguar os casos de trabalho escravo. O Ministro Francisco Fausto, quando presidente, concedeu muitas entrevistas aos meios de comunicação, esclarecendo para a população sobre a pertinência e forte presença desse tipo de labor no Brasil. Noticiou, também, o plano para a criação de Varas itinerantes que objetivavam a erradicação deste mal nas relações de trabalho existentes, já que muitas delas ocorrem em regiões distantes, prejudicando as possibilidades de denúncias.

Essas Varas ambulantes agregaram-se aos “comboios” realizados pelo MTE e MPT, fazendo surgir a participação dos magistrados trabalhistas nas ações dos grupos móveis de fiscalização. Essa cooperação oportuniza que o processo judicial seja instantaneamente suscitado, elaborando um procedimento cautelar, de urgência, que é extremamente fundamental para o encadeamento do processo, o qual terá posterior exibição de provas e depoimentos, com acusação e defesa. Além disso, a presença do juiz robustece os autos de

---

<sup>6</sup> Depoimento ao projeto “História dos direitos e da Justiça do Trabalho”. Belém, 2005. Rio de Janeiro, Cpdoc/FGV.

infração, podendo acarretar o pagamento das verbas trabalhistas imediatamente às vítimas, com a determinação do bloqueio de bens do acusado e, caso não exista dinheiro disponível, pode-se resultar em ordem de prisão ao capataz, preposto ou até ao dono da terra (GOMES, 2013).

Para os empregadores infratores das normas trabalhistas, as custas dos procedimentos na justiça laboral não são tão altas, sendo até mesmo “compensadoras” na perspectiva monetária, pois acabam gastando menos do que lucraram com essa mão de obra explorada. Assim, as penas geradas pelos magistrados trabalhistas não foram suficientes para impor um eficiente combate ao problema, precisando optar, também, por outras medidas coercitivas, como a punição financeira e na imagem desses empregadores.

Durante muitos anos, tanto a população como os juristas não compreendiam que a escravidão ainda fazia parte das sociedades industriais contemporâneas. Desse modo, árduos debates foram realizados, até mesmo para discutir a melhor denominação ao fenômeno. A dificuldade desses empregadores em assumir o uso de mão de obra nessas condições é imensa, devido, principalmente, a falsa impressão de não ser mais presente nos tempos modernos o trabalho escravo.

Muitos magistrados observaram que a intercessão do TST, TRTs e suas organizações associativas tiveram um importante papel para troca de experiências e evolução no enfrentamento desse problema social. Exemplo disso são as chamadas “ações de conscientização” dos juízes de primeiro grau, que contribuíram para que eles adquirissem mais conhecimento e referências práticas sobre o assunto. Junto a isso, eles atuaram, também, em uma frente direcionada à sociedade toda, esclarecendo e educando todos sobre os modos de recrutamento pelos empregadores infratores, as suas enganosas propostas de emprego, os maus tratos sofridos pelos empregados (GOMES, 2013).

Em meados de 2005, o responsável pelo Programa Internacional de Combate ao Trabalho Forçado da OIT interagiu com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Nesse período, ele ofereceu uma entrevista à Revista Anamatra aclarando todos, primeiramente, sobre a utilização pela OIT do termo “trabalho forçado”, afirmando que ele está relacionado aos modos abusivos na utilização do trabalho nos tempos do colonialismo, momento que coincide com a Convenção nº 29, da OIT, datada de 1930, ratificada em 1957. Ou seja, o surgimento dessa denominação foi justificado pelas formas de aproveitamento do trabalho naquela época, as quais eram caracterizadas pela submissão

desses empregados aos meios de exploração de seu labor postos pela política e economia do Estado.

Em contrapartida, o novo tipo de “trabalho forçado”, surgido nas últimas décadas do século XX, tem como principal responsável o setor privado da sociedade, e não mais o poder público. Com isso, a OIT começou a constranger mais os países para que eles busquem, além da promulgação de leis coibidoras dessa prática, a conservação da legislação para que ela não seja enfraquecida ou flexibilizada. Tal situação é de extrema importância, principalmente no momento pós 1980, que foi um período em que ocorreu uma ascensão internacional do neoliberalismo. Isso acabou gerando um crescente descuido com as leis de proteção ao trabalhador.

No Brasil, esse período de retrocesso deu-se no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), conforme afirmam magistrados e procuradores do trabalho, entre eles a procuradora-chefe do MPT de 2003 a 2007, que relatou<sup>7</sup>, em entrevista, sobre o enfraquecimento das leis protetoras dos trabalhadores de forma considerável durante esse governo. Coadunando com ela, o presidente da ANAMATRA da época, o juiz Grijalbo Fernandes Coutinho<sup>8</sup>, bem explicou o que ocorreu (GOMES, 2013, p. 515):

Veja só o papel da propaganda, da mídia nacional e internacional, durante os últimos anos 15, 20 anos. Ela vendeu a ideia de que o Estado não pode intervir nas relações sociais, que o Estado deve ser afastado das atividades, inclusive as precípuas. É o que os doutrinadores chamam [...] de neoliberalismo. Isso implica na privatização de atividades assistenciais e também do Estado se afastar das relações entre o capital e o trabalho. [...]. Eu acho que os juízes não ficaram fora desse contexto [...]. Acho que se fizermos uma pesquisa, vamos encontrar alguma precarização, flexibilização, a partir dos anos 1990 [...], sobretudo nas corte do Tribunal Superior do trabalho, de alguns juízes dos Tribunais Regionais, mas também da primeira instância [...]. Eu me recordo de uma coisa importante na concepção da CLT, de seus doutrinadores. Para justificar a proteção, a intervenção do Estado, você sempre se referia ao empregado como o “economicamente mais fraco”. [...]. E, nos anos 1990, essa expressão, no meio do próprio Judiciário Trabalhista, [...] se tornou algo ultrapassado, obsoleto, como se não existisse mais o “economicamente mais fraco”.

Os exemplos de modificações legislativas citadas por ele foram o estabelecimento do banco de horas, o contrato por tempo parcial. No entanto, aduziu que os maiores abalos foram com a proibição da Justiça do Trabalho de garantir os reajustes de salário com amparo na inflação, e com a exclusão do trabalhador rural da possibilidade de pleitear direitos em momento posterior à vigência do seu contrato trabalhista. Então, anteriormente a isso, a legislação de 1973 garantia ao trabalhador rural um maior período de prescrição, já que

<sup>7</sup> Depoimento ao projeto “História dos direitos e da Justiça do Trabalho”. Brasília, 2005. Rio de Janeiro, Cpdoc/FGV.

<sup>8</sup> Ângela de Castro Gomes & Elina da Fonte Pessanha, **Trajetórias de juízes**. Porto Alegre, Memorial da Justiça do Trabalho, 2010, pp. 139 e ss.

realizam seus ofícios em regiões mais distantes do poder público, além de normalmente não terem sindicatos que os auxiliem.

Outro exemplo de retrocesso da época do FHC foi com a edição de um projeto de lei, levado à Câmara dos Deputados, estabelecendo que as negociações contratuais ajustadas entre os dois polos da relação trabalhista predominaria sobre as disposições previstas nas normas legisladas. Felizmente, a comoção foi tão significante que ele não foi aprovado (GOMES, 2013).

A juíza Maria de Fátima Coelho Borges, em 2005, tomou a frente da ouvidoria da ANAMATRA, que diferente daquelas presentes nos Tribunais, ela colhia as denúncias mais diferentes possíveis, como relatos de nepotismo, de trabalho escravo, afronta às normas trabalhistas, orientações sobre as leis, entre outros.

Por fim, percebe-se que a busca pela erradicação do trabalho em condições análogas as de escravo foi ganhando força no decorrer dos anos. As atividades realizadas em conjunto entre os procuradores e magistrados trabalhistas foram de suma importância para isso. O MPT, nesse momento, criou metas, entre as quais estava o fim do trabalho escravo no país, além disso, ele propôs cada vez mais ações civis públicas visando à indenização por danos morais a esses trabalhadores explorados, o que gerou muitos prejuízos ao capital dos empregadores infratores. Assim, a Justiça do Trabalho, em parceria com o MPT, ocasionou um melhor diálogo dentro do poder público, fazendo com que os magistrados atendessem mais ações nesse sentido, gerando mais condenações e coerção para o fim do trabalho escravo contemporâneo.

## **1.5. A cultura da escravidão na sociedade brasileira**

O trabalho escravo contemporâneo está totalmente relacionado com a lógica capitalista da “mais-valia” e exploração da mão de obra humana. Prova disso foi o que o capitalismo ocasionou na Europa, em pleno século XVIII, com a rápida industrialização que gerou péssimas condições de trabalho, com a inclusão de jornadas de trabalho exorbitantes, trabalho infantil, levando muitas pessoas a óbito.

A falsa impressão gerada pelo poder e pelo dinheiro faz surgir nas pessoas uma sensação de superioridade, que eles devem possuir mais direitos e privilégios, fazendo-os esquecer de que todos são iguais e ninguém é dono de nenhum ser humano.

Muitas pessoas não compreendem e não acordam para o fato de que o Brasil ainda possui um corpo social escravocrata, o qual as pessoas exploram uns aos outros sem mesmo se dar conta de que isso é sim um tipo de escravidão. Um excelente exemplo que, diga-se de passagem, é bastante recente, foi a dificuldade dos brasileiros para aceitação da regulamentação e da equiparação dos trabalhadores domésticos em relação aos demais através da Emenda Constitucional nº 72/2013. Já se passaram cerca de 126 anos do fim oficial da escravidão no país, mas a exploração da mão de obra dentro da “casa grande” continua.

O surgimento histórico e etimológico dos serviços domésticos foi realizado pelos escravos e pelos servos, situação que por si só já pode fundamentar a compreensão do acontecimento brasileiro de discriminação social por que passa essa classe de trabalhadores. Somente em 1972, com a Lei nº 5.959, que os legisladores garantiram o mínimo de dignidade a essa categoria, assegurando poucos direitos como a anotação da CTPS, férias remuneradas e inscrição como segurado obrigatório da Previdência Social. Após a Constituição Federal de 1988, foram concedidos mais direitos a eles e depois, com a Lei nº 11.324/06, esse leque aumentou um pouco mais.

Todavia, até os tempos atuais, boa parte dos patrões tem dificuldades em compreender as conquistas dos trabalhadores domésticos, sendo um aviltamento à Constituição Federal/88, pois ela trouxe a garantia dos direitos humanos fundamentais de igualdade e de dignidade a todos.

A relatora da Emenda Constitucional nº 72/2013, a senadora Lídice da Mata<sup>9</sup> (PSB-BA), esclareceu muito bem, em entrevista à Agência Senado, o significado da conquista de direitos iguais aos empregados domésticos:

Representa a conquista efetiva de direitos que já eram concedidos aos demais trabalhadores e, injustamente, não o eram aos trabalhadores domésticos. Na verdade, essa distorção remete ao período escravocrata, desde a colonização portuguesa, passando pelo Império, até a abolição da escravatura dos negros. O emprego doméstico vem dessa cultura, de pessoas, principalmente mulheres e negras, servindo aos seus senhores e senhoras, em troca de casa e comida, poucas vezes remuneradas e, quando o eram, com salários baixíssimos. Esse comportamento se estendeu (e ainda hoje é assim) com mulheres se deslocando, principalmente do

---

<sup>9</sup> Entrevista disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/04/01/relatora-da-pec-das-domesticas-preve-mudanca-cultural-na-relacao-entre-empregado-e-patrao>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

Norte e Nordeste do país, para trabalhar em outras regiões, como domésticas, em busca de melhores condições de vida. Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) excluiu os trabalhadores domésticos na definição dos direitos trabalhistas. Em 1972, a Lei 5.859 regulamentou a profissão de empregado doméstico e formalizou alguns poucos direitos, como o contrato de emprego doméstico, por meio da anotação em carteira de trabalho. Os avanços começaram a surgir com a Constituição de 1988 que, em seu artigo 7º, assegurou a esses trabalhadores apenas nove dos direitos assistidos aos demais [salário mínimo, irredutibilidade do salário, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença gestante, licença paternidade, aviso prévio proporcional e aposentadoria], além de sua integração à Previdência Social. Agora, os trabalhadores domésticos passam a ter assegurados 25 direitos. Assim, a aprovação desta PEC e sua promulgação como emenda constitucional vem quitar uma antiga dívida social que o país tinha com mais de 7,7 milhões de trabalhadores e trabalhadoras, retirando-os das relações de trabalho regidas pela servidão.

A necessidade de igualdade implementada pela emenda era antiga. Não existia justificativa plausível para a diferenciação entre os trabalhadores, pois, no caso da categoria dos domésticos, essas distinções eram no sentido de negar à classe direitos que são garantidos a todos os demais, prerrogativas que não são específicas de uma ou outra categoria, mas são de todos, o que caracterizava uma clara discriminação aos empregados domésticos.

Diante dessas mudanças advindas com a evolução legislativa, boa parte da sociedade brasileira ficou bastante apreensiva e muitas vezes arredia. Quem nunca ouviu algumas pessoas pronunciando frases e palavras em tons jocosos sobre os maiores direitos das domésticas, com diversas falas preconceituosas que ainda muito se ouve por aí.

Pode-se concluir, então, que a sociedade brasileira ainda é muito conservadora e escravocrata, não aceitando bem as mudanças trazidas com a evolução do ordenamento jurídico, e com a busca de uma maior igualdade entre todos. O trabalho escravo moderno é um total reflexo dessa mentalidade retrógrada e preconceituosa que acometem, infelizmente, muitos brasileiros. As pessoas não podem achar que a distinção causada pela separação em classes sociais significa a superioridade de uns sobre os outros. Assim, o lucro fruto do labor desses trabalhadores deve ser direcionado não apenas para o enriquecimento pessoal ou familiar dos patrões, mas também para a busca das garantias mínimas de trabalho dos cidadãos, com uma melhor distribuição de rendas para que todos possam viver em condições dignas como estabelece os princípios e objetivos primordiais da Constituição Federal de 1988.

## 2. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 81/2014 E SEUS REFLEXOS

A Emenda Constitucional nº 81/2014 surgiu em meio à necessidade de reforçar a penalização do trabalho escravo contemporâneo. Diante de um cenário social em que ainda é muito presente a utilização da exploração da mão de obra humana, como vê-se nos noticiários<sup>10</sup> e relatórios<sup>11</sup> apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a erradicação desse mal deve ser tratada pelo poder público como prioridade.

Dessa forma, os meios coercitivos devem ser cada vez mais utilizados e aprimorados, pois só assim a conscientização da população sobre a indispensabilidade de debater e extinguir esse mal vai prosperar, visando, com isso, o progresso social com respeito aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

### 2.1. Origem da Emenda Constitucional nº 81/2014

Em 1995, a primeira versão do projeto de emenda a Constituição Federal de 1988 prevendo uma alteração no art. 243, da Carta Magna, foi proposto para os parlamentares, mas não avançou no Congresso Nacional (CN). Essa modificação estipulava que as propriedades que fossem pegas com trabalhadores escravizados, do mesmo modo como acontecia com as terras flagradas com plantação ilegal de psicotrópicos, seriam expropriadas.

No início dos anos 2000, o Ministro Francisco Fausto assumiu a presidência do TST, que, como já falado no capítulo anterior, foi de suma importância para os avanços na erradicação do trabalho em condições análogas as de escravo. Assim, ele incentivou um maior envolvimento dos magistrados com essa problemática.

Já em 2001, ao CN foi apresentada nova proposta com texto semelhante ao anterior, sendo aprovado pelo Senado Federal em 2003. Todavia, no momento em que o TST ficou mais dedicado a extinguir esse problema, o projeto acabou estagnado na Câmara dos Deputados, sendo apensado ao projeto antecedente.

---

<sup>10</sup> Informações disponíveis em: < <http://reporterbrasil.org.br/blogdaredacao/?p=2267> >. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

<sup>11</sup> Relatório disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625C7ABBD1F75/Quadro%20Resumo%20por%20U%20GEFM%20+SRTE.%202013.pdf> >. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

O presidente do TST, então, encaminhou um ofício ao presidente da Câmara para apressar o processo de aprovação do projeto, todavia não logrou resposta. Já na presidência seguinte da casa, o ministro reiterou o apelo, acarretando em sua discussão na Câmara. Entretanto, em meio a muitas pressões e pedidos de vista, entre outras formalidades, ele acabou tendo sua tramitação liquidada (GOMES, 2013).

Em 28 de janeiro de 2004, ocorreu o assassinato de três auditores fiscais do trabalho e um motorista do MTE durante uma fiscalização na zona rural do noroeste de Minas Gerais. O trágico episódio ficou conhecido como “Chacina de Unaí”<sup>12</sup>, o que gerou um impacto para a população, que começou a perceber a extensão do problema existente. Dois produtores rurais, Antério e Norberto Mâlica, foram acusados do crime, porém ainda não ocorreu o julgamento deles. Tal acontecimento impactou positivamente para que se pudesse caminhar com a proposta de emenda no Congresso Nacional, acarretando a sua aprovação em primeiro turno na Câmara dos Deputados em agosto de 2004. Após isso, o projeto estagnou mais uma vez. Muitas manifestações foram realizadas, dezenas de cruzes plantadas no gramado do Congresso Nacional e aproximadamente mil pessoas abraçaram o prédio do CN em 2008, todos como formas de protesto à lentidão que tramitava a aprovação da PEC.

Em 2010, um abaixo assinado foi remetido ao presidente da Câmara Federal, na época Michel Temer, com a assinatura de mais de 280 mil brasileiros. E em janeiro de 2012, a presidente Dilma deu prioridade legislativa a PEC para que fosse sancionado o mais rápido possível.

No dia 08 de maio de 2012, ocorreu um ato no auditório da Câmara Federal, onde centenas de pessoas, composta por diversos seguimentos sociais como trabalhadores rurais, sindicatos, intelectuais, entre outros, reivindicavam a aprovação da PEC com a entrega de um abaixo assinado com mais de 60 mil assinaturas. Devido a toda essa comoção popular, os ruralistas, que até então estavam protelando o andamento da proposta, entenderam ser melhor mudar de tática e abraçaram a ideia de tentar alterar a definição de trabalho escravo. Em 22 de maio de 2012, a PEC nº 438/2001 foi aprovada em segundo turno na Câmara, com 360 votos a favor, 29 contrários e 25 abstenções, no entanto foi remetida para o Senado Federal novamente, pois a Câmara acrescentou ao texto a previsão de expropriação de imóveis urbanos.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>. Acesso em: 04 de outubro de 2014.

<sup>13</sup> Idem.

Assim, após quinze anos de discussão, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 81 (PEC nº 438, originado do PEC nº 57/1999), promulgada em 05/06/2014, com publicação em 06/06/2014 no Diário Oficial, trazendo importantes mudanças no combate ao trabalho em condições análogas as de escravo, pois o confisco de terras atingirá de forma significativa o bolso dos infratores, já que os casos de reincidência das empresas e a disponibilidade desse tipo de mão de obra ainda são bastante consideráveis.

## 2.2. Mudanças trazidas com a Emenda Constitucional

A Emenda Constitucional nº 81/2014 trouxe mudanças ao art. 243, da Constituição Federal de 1988, ao acrescentar em seu *caput* a expressão “a exploração de trabalho escravo na forma da lei” e substituindo a destinação desses bens expropriados para a “reforma agrária e a programas de habitação popular”, com observância do art. 5º, da Carta Magna. Já no parágrafo único, foi adicionado “da exploração de trabalho escravo” e modificada, também, a destinação dos bens de valor econômico apreendidos no flagrante desse ilícito para um “fundo especial com destinação específica, na forma da lei”. Além disso, alterou o termo “glebas” para “propriedades rurais e urbanas”, ampliando as possibilidades de espaços que possam ser autuados.

Desse modo, esse artigo determina que as propriedades rurais e urbanas que forem flagradas com a utilização de trabalho escravo, nos termos da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, com atenção, naquilo que compatibilizar-se, ao previsto no art. 5º, da Carta Magna/88. Junto a isso, todo material com valor econômico também apreendido será confiscado e revertido ao fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

Essa modificação legislativa foi considerada pelos estudiosos no assunto e para o Movimento Humanos Direitos<sup>14</sup> como a Segunda Abolição da Escravidão no Brasil, sendo uma medida respeitável e necessária, tendo uma força coercitiva bastante significativa para alcançar a eliminação desse mal. Ela ratifica o reconhecimento da existência da exploração do

---

<sup>14</sup> Informação disponível em: < <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/81> >. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

trabalho escravo, dando mais confiança de que a medida extrema alcance a prevenção dessa prática desumana.

Quando os valores dessas propriedades expropriadas são direcionados aos fins previstos na lei, além da punição em si para os bolsos dos proprietários, acaba garantindo, também, que esses bens consigam atingir a utilidade social que exigem as normas constitucionais.

De acordo com o art. 5º, da CF/1988, o direito à propriedade é pautado pelo seu exercício de forma lícita, não abusiva e com o respeito à função social que possui. José Afonso da Silva afirmou que o direito de propriedade (2002, p. 271):

[...] foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção da propriedade com função social, e ainda à concepção da propriedade socialista, hoje em crise.

Desse modo, as restrições a esse direito passam, necessariamente, pela condição em atender a função social, impondo delimitações que alcançam os direitos de usar, gozar e dispor, que costumeiramente eram vistos como absolutos, exclusivos e perpétuos (SILVA, 2002).

O direito de propriedade, por não ser absoluto, modifica a concepção de que ele não possui balizas a serem seguidas, trazendo o entendimento, segundo as normas constitucionais (artigos 182, §2º e 186, da CF/88), de que, em relação aos bens localizados em áreas urbanas, a “[...] propriedade deve estar vinculada ao atendimento das exigências de ordenação da cidade, contidas em seu plano diretor municipal”. Já quanto as propriedade rurais, “[...] estabelece as condições para o atendimento de sua função social no art. 186.” (GOSDAL, 2007).

A necessidade de atender a função social, tendo em vista o interesse e benefício coletivo, foi considerado por Cortiano Júnior um rompimento ao modo de se pensar sobre a propriedade desenvolvida na modernidade, como arrematou “Com a função social, a idéia de condicionamento de um direito a uma finalidade, geralmente adstrita ao direito público, ingressa no direito privado e conforma o direito de propriedade [...]”<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Eroulths Cortiano Júnior. O discurso político da propriedade e suas rupturas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 95, apud Thereza Cristina Gosdal. Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007, p.112.

Vale frisar, quanto a essas exceções, não poder misturar a função social com os modos de limitação de seu exercício, como bem acentua Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 695):

[...] a função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito, ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade. Segundo a Constituição, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, §2º); e a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios de exigência estabelecidos em lei, [...] E uma das formas mais enérgicas de intervenção estatal na propriedade privada é a desapropriação [...]

Então, percebe-se que as balizas a esse direito partem da reflexão entre o interesse individual e o interesse da coletividade, como afirma Gilmar Mendes (2008), sendo um aspecto presente em todos os direitos fundamentais.

Os critérios para se alcançar a função social da propriedade rural são previstos no art. 186, desse mesmo diploma legislativo, que estipula o aproveitamento racional e adequado, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e, por fim, a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Dessa forma, a mudança trazida com a emenda veio para garantir e ratificar as exigências constitucionais anteriores a ela.

A emenda é, igualmente, um forte instrumento de luta contra o *dumping social*, pois a utilização dessa espécie de mão de obra caracteriza um crime econômico, na medida em que se ampara na maximização dos lucros ao reduzir os custos trabalhistas, prejudicando, por conseguinte, a existência do Estado social com a aquisição de injustos proveitos perante a concorrência.

Os princípios gerais sobre o dumping social foram entabulados pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT (sigla em inglês que significa *General Agreement on Tariffs and Trade*). As discussões iniciais sobre o tema ocorreram em 1947. O artigo 6º, do GATT proíbe a prática de *dumping social* e, caso gere danos à indústria interna, poderá acarretar a aplicabilidade dos direitos compensatórios, sendo resarcidos os danos sofridos à empresa que agiu corretamente, mas padeceu com a concorrência desleal. (VILLATORE, 2006).

Valéria Paola Vetuschi (2013) aduz que existem variados modos de *dumping social* e traz o chamado dumping laboral. Esse é ligado ao trabalho, através da utilização de uma mão de obra desvalorizada em uma nação em que não há um amparo social, nem leis

trabalhistas eficazes. Nele o que ocorre é a fragilização do labor, com o uso, por exemplo, do trabalho infantil e análogo ao de escravo.

A emenda também deve ser pautada pela busca da garantia da dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu art. IV prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos proíbe a utilização do labor escravo e degradante, não admitindo exceções. Essa vedação é classificada como norma *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável na seara internacional, sendo uma espécie de cláusula pétreia.

Flávia Piovesan (2011) ressaltou que esse tipo de labor viola, sobretudo, a ideia instituidora dos direitos, alicerçada na dignidade humana como um valor inerente à condição humana. Afirmou, igualmente, que esta concepção surgiu como reposta às atrocidades geradas pelo totalitarismo nazista, que tinha como amparo a falsa tese de superioridade racial, fazendo os “inferiores” pessoas sem nenhuma dignidade e respeito. Aduz, também, que os campos de concentração foram responsáveis pela coisificação do ser humano, que vem depois ser resgatada pela “virada Kantiana”. Essa última emergiu para restaurar a dignidade humana como um valor fonte, através do qual os humanos devem ser tratados como um fim em si mesmo, e nunca como uma coisa a ser autoritariamente utilizada para este ou aquele propósito. Disso infere-se, então, que o trabalho escravo vai absolutamente contra a autonomia, liberdade e dignidade humana.

Por fim, apesar da Emenda Constitucional do trabalho escravo ter garantido mudanças expressivas no combate a esse tipo de labor, ainda é preciso o acompanhamento da população quanto aos trâmites do Projeto de Lei nº 432/2013, isso para que se possa efetivamente estimar os impactos da emenda sobre as relações trabalhistas. Ao que tudo indica, a definição de “trabalho escravo” ainda trará muitas discussões e embates políticos, como será tratado no próximo tópico.

### 2.3. Projeto de Lei para regulamentar a EC nº 81/2014

Durante os últimos meses anteriores a homologação da PEC, os parlamentares fizeram pressão para que ela só obtivesse aprovação após sua regulamentação através de lei<sup>16</sup>, como exige seu texto, não tendo êxito nesse aspecto.

Está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 432/2013 que dispõe sobre os modos como serão realizadas as desapropriações das propriedades rurais e urbanas onde se explore o trabalho escravo. Esse projeto estabelece um conceito mais restrito para o trabalho nessas condições, diferente daquele adotado pelo art. 149, do Código Penal. Seu texto propõe:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Esse projeto traz, principalmente, a discussão de três aspectos relevantes sobre a regulamentação da emenda, que são: a definição de trabalho escravo; se a ação expropriatória terá amparo na legislação processual civil; e sobre a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o empregador. Além disso, será necessária uma regulamentação sobre outras deliberações jurídicas trazidas pela emenda constitucional nº 81/2014, tais como: os modos e circunstâncias da expropriação dos imóveis; a consonância do PLS 432/2013 com as normas já vigentes que tratam do crime do art. 149, CP; e a competência penal e trabalhista.

Esse conceito adotado pelo PLS exclui o labor em condições degradantes e a jornada exaustiva. Renato Bignami, coordenador do enfrentamento ao trabalho escravo urbano da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, afirmou em

---

<sup>16</sup> Informação disponível em: < <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80> >. Acesso em: 09 de outubro de 2014.

entrevista<sup>17</sup> que, caso essa restrição ao conceito seja adotada, a emenda não colaborará para o combate a esse tipo de labor em oficinas de costura e canteiros de obras.

O labor em condições degradantes é caracterizado por aquele em que o empregado não tem respeitadas as normas elementares que disciplinam o trabalho, referentes àquelas garantidoras da segurança, saúde, higiene, moradia e alimentação do trabalhador. Segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2014, p. 78):

Camargo de Melo, para descrever as condições degradantes de trabalho, relaciona, acertadamente, péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador. Depois indica, a título de exemplo, algumas situações em que se verificam o trabalho degradante, como: a intermediação fraudulenta do trabalho; a submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamentos sem condições mínimas; o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano etc.<sup>18</sup>

No entanto, já existe legislação vigente que trata sobre a definição do trabalho escravo. O Código Penal brasileiro, que prevê em seu art. 149 o crime de trabalho análogo ao de escravo, dispõe que os elementos configuradores desse ilícito são as condições degradantes de trabalho; a jornada exaustiva; o trabalho forçado; a servidão por dívida ou qualquer outra forma de cerceamento de liberdade. A ONU<sup>19</sup> considera essa legislação vanguardista, pois além da restrição de liberdade, ela estabelece como configurador do crime a desproteção às condições mínimas de dignidade da pessoa humana. Somando a isso, no âmbito trabalhista, a Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, traz conceito semelhante ao adotado na área penal, apenas detalhando um pouco mais para facilitar a atuação e entendimento dos auditores fiscais do trabalho:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Luis Antônio Camargo de Melo. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, LTr, n. 26, p. 15, set. 2003.

<sup>19</sup> Informação disponível em: < <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80> >. Acesso em: 09 de outubro de 2014.

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O bem jurídico tutelado pelo art. 149, do Código Penal (CP) é a liberdade individual e, especialmente, a dignidade da pessoa humana (BITENCOURT, 2009). Para Rogério Greco (2008), esse bem é a liberdade da vítima, juntamente com a vida, saúde e a segurança do empregado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF, 2012) já explicitou<sup>20</sup>, em um de seus julgados, a dignidade e a liberdade como os bens jurídicos tutelados pelo art. 149, do CP:

[...] a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal.<sup>21</sup>

Essa decisão foi tomada por maioria do plenário do STF, mas houve divergência, com base no argumento de que o ilícito só aconteceria se ocorresse restrição à liberdade de locomoção. É o que se vê no voto do Relator original, o Ministro Marco Aurélio:

Somente haverá conduta típica prevista no art. 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador.

Outro voto vencido alegou que a dignidade não poderia ser objeto de tutela, pois seu uso no âmbito penal seria um “passo exagerado”, apenas concordando com a proteção à liberdade pessoal, e não apenas a liberdade de locomoção.<sup>22</sup>

A primeira turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), anteriormente a esse julgado do STF, já havia tratado do tema em um recurso de revista, o qual reconheceu o trabalho degradante como forma de configurar a redução de trabalho a condição análoga à de escravo, sua ementa dispõe:

[...] Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>> Acesso em: 13 de outubro de 2014.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>> Acesso em: 13 de outubro de 2014.

integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade [...]<sup>23</sup>

É necessário compreender que a livre-iniciativa empresarial não pode ser praticada em detrimento da dignidade da pessoa humana.

A tese utilizada pelos defensores do PLS nº 432/2013 é a de que o conceito amplo, “confuso” e indeterminado previsto nas legislações penal e trabalhista pode acarretar insegurança jurídica. Prova disso é o que está disposto na justificação do PLS<sup>24</sup>, que diz “[...] no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos.”, dispõe ainda “Então, para que tenhamos uma base jurídica mais clara a respeito dos limites da expropriação de propriedades urbanas e rurais, precisamos estabelecer um conceito legal aplicável ao trabalho escravo.”.

Dessa forma, os legisladores pretendem restringir a definição do labor escravo utilizando-se da errônea justificativa de falta de clareza, quanto a esse aspecto, das normas vigentes. Aduz, também, que nem mesmo as Convenções nº 29 e 105, da OIT são claras sobre esse conceito.

Xavier Plassat, coordenador da campanha de combate ao trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra, afirmou em entrevista<sup>25</sup> que a “confusão” do conceito de trabalho escravo é uma “falácia” espalhada pelos políticos ruralistas, pois objetivam esvaziar a emenda e torná-la quase que inutilizável, fazendo transparecer para a população que, com a aprovação do PLS, só serão punidos aqueles empresários que forem flagrados com empregados sendo chicoteados, presos em pelourinhos, acorrentados, perdendo o sentido da norma constitucional.

Gustavo Filipe Garcia (2012, p. 472) bem retratou a questão:

Isso, entretanto, acarretaria manifesto retrocesso em nossa legislação, pois o trabalho análogo à condição de escravo, como gênero, é a própria antítese do chamado “trabalho decente”, o qual é aquele que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana.

<sup>23</sup> Processo TST – RR n. 178000-13.2003.5.08.0117. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento em 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR178000-13.2003.5.08.0117&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAH56AAE&dataPublicacao=27/08/2010&localPublicacao=DEJT&query=>> Acesso em: 13 de outubro de 2014.

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

<sup>25</sup> Informação disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>. Acesso em: 09 de outubro de 2014.

Além disso, a definição trazida pelo PLS nº 432/2013 sem a previsão da jornada exaustiva configurará um recuo legislativo, pois o Código Penal e as normas trabalhistas já a tem como um dos fatores configuradores do crime de trabalho em condições análogas as de escravo. Igualmente, é necessário fazer uma observação para que se caso ocorra uma mudança no projeto, e essa jornada exorbitante venha a fazer parte desse conceito, será importante realizar uma distinção ao que configurará uma mera infração às leis trabalhistas daquilo que for um verdadeiro labor escravo. Junto a isso, é importante, também, que a nova norma não esteja em divergência com as disposições atualmente válidas no CP e na CLT, para que não se adotem pretextos legais que dificultem a efetiva aplicação da norma.

A supressão do trabalho degradante como um dos configuradores da expropriação trazida pela emenda gera, igualmente, um retrocesso social, o que não é permitido pela Carta Magna. Isso porque contraria a legislação vigente que determina esse conceito, como falado anteriormente. O princípio constitucional da proibição do retrocesso social prevê que a proteção dos direitos tem que levar em conta o direito adquirido, juntamente com o enfrentamento a medidas que limitam os direitos fundamentais. Sobre o princípio, Canotilho (2006, p. 177) explicou e exemplificou:

Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reaccionária ou de retrocesso social (ex. Consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido).

Além disso, o PLS também vai de encontro à previsão fundamental do art. 5º, III, da Constituição Federal/88, que prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e de encontro, igualmente, ao bem protegido pelo art. 1º, III, da CF/88, que é a dignidade da pessoa humana, considerada um fundamento da República Democrática do Brasil.

O exercício e aplicabilidade real dos direitos sociais, estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal/1988, necessitam da realização de providências políticas e jurisdicionais, juntamente com a compreensão das normas em harmonia com os princípios capazes de assegurar a força normativa da Constituição. Assim como os direitos dos trabalhadores trazidos no art. 7º da lei maior, que também devem ser interpretados sem prejuízos de outros que objetivem o progresso da condição social desses labutadores.

Além do desrespeito às normas nacionais vigentes, o PLS restringindo o conceito de trabalho escravo irá contrariar instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil. Exemplo disso é a afronta ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, que dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
  - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
  - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.<sup>26</sup>

Flávia Piovesan (2011) afirmou que as normas internacionais que resguardam os direitos humanos preveem ser violação aos direitos humanitários o trabalho escravo e degradante. Sendo esse ilícito, igualmente, um modo de ofensa a direitos garantidos, também, pelas normas vigentes no Brasil.

Por tudo isso, o Estado Democrático de Direito precisa fazer valer as obrigações trazidas no texto constitucional, através da eficaz atuação dos poderes constituídos, não podendo abrir espaço para que justificativas consoladas por hipotéticas alegações de fragilidade da economia capitalista ou, até mesmo, de prejuízo ao crescimento econômico, acabem por enfraquecer a Carta Magna brasileira.

#### **2.4. Trabalho escravo como antítese do trabalho decente**

O trabalho decente é aquele que será exercido com a observância dos direitos mínimos do trabalhador, fundamentais à proteção de sua dignidade, e que representa a existência de trabalho; a autonomia de labor; a isonomia no trabalho; ao labor com privilégios e deveres imparciais; a negação ao labor infantil e limitações ao dos adolescentes; a

<sup>26</sup> O PIDESC foi aprovado, no Brasil, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm) >. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

independência sindical; e, por fim, o resguardo contra os riscos sociais. Os Direitos Humanos são os direitos mínimos que garantem às pessoas viver com dignidade, sendo esta última o principal critério indicador daquilo que respeita ou não essas normas (BRITO FILHO, 2014).

Essas garantias mínimas, segundo a legislação internacional, podem ser colhidas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas e nas Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

O dito trabalho decente é um dos objetivos prioritários da OIT, isso porque na 89<sup>a</sup> Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 2001, foi explicitado pelas Memórias do Diretor Geral da Organização a seguinte recomendação de “*Centrar las energías de la OIT en el trabajo decente como una de las principales demandas globales de nuestra época*”<sup>27</sup>.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2014, p. 33), com amparo nas convenções internacionais, abordou sobre os direitos fundamentais que resguardam a dignidade do trabalhador:

No plano individual tem-se o Direito ao trabalho, base sobre a qual se assentam todos os demais, que dele são desdobramentos, e que pode ser analisado de diversas formas, sendo, principalmente, obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer ocupação que lhe permita e à sua família subsistir, além de: liberdade no trabalho; igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde e a segurança do trabalhador; direito a justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; e proibição do trabalho da criança e restrições ao trabalho do adolescente. No rol dos direitos mínimos há, ainda, no plano coletivo, a liberdade sindical, e no plano da seguridade social, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

Com isso, o trabalho escravo representa um antagonismo aos direitos básicos trazidos pelo conceito de trabalho decente, já que quem é submetido às condições escravas certamente não goza de qualquer das prerrogativas acima relatadas. Mencionadas prerrogativas não se limitam apenas a perda da liberdade de ir e vir, como também abrangem a restrição aos direitos básicos asseguradores da dignidade da pessoa humana, como aduziu a própria OIT “*en todas partes, y para todos, el trabajo decente es un medio para garantir la dignidad humana*”<sup>28</sup>.

Por fim, o “conjunto de princípios e normas que regulam, principalmente, as relações imediata e mediatamente ligadas ao trabalho remunerado, livre, privado e

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Reducir el déficit de trabajo decente: un desafío global*. 1. ed. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 2001. p.1.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Reducir el déficit de trabajo decente: un desafío global*. 1. ed. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 2001. p.9.

subordinado, e, ainda, aspectos relativos à existência dos que o executam”<sup>29</sup>, denominado Direito do Trabalho, foi uma importante aquisição jurídica conquistada no decorrer da história da humanidade. Mencionado ramo do direito possui função essencial, pois procura garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, propiciando a dignidade da pessoa humana e reprimindo excessos que o capital e a busca pelo lucro pudessem gerar à população, principalmente contra àqueles que representam a parcela mais humilde da sociedade.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 432/2013 deve ser alterado para que se possa ampliar o conceito de trabalho escravo, como o já está estabelecido em legislação vigente. Isso porque não devem mais ser consentidos pelo Estado e pela população o aviltamento à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais nos liames trabalhistas. Então, todas as condutas que acarretem em trabalho análogo à condição de escravo, trabalho forçado e trabalho degradante devem ser necessariamente reprimidas.

## 2.5. O posicionamento da Bancada Ruralista quanto a EC nº 81/2014

A bancada ruralista do Congresso Nacional é formada pelos representantes do agronegócio brasileiro. Ela é formalmente chamada de Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), possuindo memórias que se iniciaram com a Frente Ampla Ruralista. Essa última foi responsável por resguardar as conveniências desse setor no momento da composição da Constituição Federal de 1988.

A formação dessa bancada é predominantemente masculina, com maior número de representantes nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais<sup>30</sup>. Na Câmara dos Deputados existem 191 deputados que participam dessa Frente (FPA), e, desses, 139 foram reeleitos em 2014. Já no Senado Federal existem 11 senadores integrantes. Além disso, conjectura-se que esse número pode estender-se em 2015, pois 118 parlamentares escolhidos nessas últimas eleições possuem simpatia com o setor agrícola<sup>31</sup>.

<sup>29</sup> José Martins Catharino. **Compêndio Universitário de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972, v.1, p. 49 *apud* Vólia Bomfim Cassar. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2012, p.4.

<sup>30</sup> Informação disponível em: < <http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2014/09/referencia-em-organizacao-frente-parlamentar-da-agropecuaria-ganha-prestigio-no-congresso-4596965.html> >. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

<sup>31</sup> Informação disponível em: < <http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2014/10/bancada-ruralista-sera-fortalecida-no-congresso-nacional-4615767.html> >. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

A FPA, que é considerada um dos grupos suprapartidários do Congresso Nacional, é vista como parâmetro por oportunizar uma boa organização e estrutura aos parlamentares que batalham pelos benefícios do agronegócio. Os participantes da bancada proporcionam almoços semanais na capital federal, onde discutem e coordenam as melhores estratégias políticas que protejam seus interesses<sup>32</sup>.

A Emenda Constitucional nº 81/2014 esteve em trâmite no Congresso por mais de 15 anos. Uma das principais causas dessa demora foi a resistência da bancada ruralista em aprovar tal medida, que chegou até mesmo a esvaziar o plenário objetivando que não se atingisse o quórum preciso. Após pressões de diversos setores da sociedade, a FPA modificou sua estratégia ao consentir com a aprovação da PEC, que se deu de forma unânime no Senado Federal, mas, em contrapartida, buscam desvirtuar o sentido da emenda. Isso porque a regulamentação exigida para essa modificação constitucional está sendo discutida por um Projeto de Lei do Senado, de nº 432/2013, o qual traz um conceito mais restrito do trabalho escravo<sup>33</sup>.

A disputa de interesses políticos e econômicos é tão acentuada no Congresso, que, por meio de um estudo realizado pelo site Repórter Brasil analisando a votação da PEC, na época da aprovação pela Câmara (maio de 2012), dos 512 deputados em exercício, 151 não compareceram, se abstiveram ou votaram em oposição. Além disso, dentre esses parlamentares, 85% pleiteavam algum cargo eletivo, os quais 373 deles pela reeleição<sup>34</sup>.

Nessa briga de conveniências financeiras e políticas, o trabalhador é a parte mais fraca. A lógica capitalista e a busca sem limites pelo lucro fazem com que a exploração da mão de obra humana se torne “natural” para a sociedade, que não consegue mais discernir que certas atitudes caracterizam sim abusos sobre o labor do homem.

A restrição da definição de trabalho escravo defendida pelo PLS nº 432/2013 é uma regressão social, ocasionando uma significativa desproteção ao trabalhador, como bem salientaram os representantes do Movimento Humanos Direitos em um trecho da carta lida na tribuna do Senado Federal, em 05 de maio de 2014:

---

<sup>32</sup> Informação disponível em: < <http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2014/09/referencia-em-organizacao-frente-parlamentar-da-agropecuaria-ganha-prestigio-no-congresso-4596965.html> >. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

<sup>33</sup> Informação disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2014/09/onde-estao-os-deputados-que-votaram-a-emenda-do-trabalho-escravo/> >. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

<sup>34</sup> Idem.

Para que a aprovação da PEC 57A/99 possa ser vista como uma vitória e lembrada pelas próximas gerações de trabalhadores como uma Segunda Lei Áurea, é preciso que tentativas para esvaziá-la não triunfem. Tentativas que, sob a justificativa de "clarificar" o conceito de trabalho escravo querem, na verdade, retirar direitos de trabalhadores. Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas principalmente de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. Sem ela, somos apenas instrumentos descartáveis de trabalho.<sup>35</sup>

Diante da situação miserável por que passam muitos brasileiros, eles são constrangidos a submeterem-se às difíceis condições laborais as quais lhe são oferecidas. Numa relação trabalhista a parte hipossuficiente é sem dúvida aquele que vende sua mão de obra, deixando de ser visto, muitas vezes, como seres humanos, e passando a serem apenas mais uma força de trabalho à disposição dos patrões.

Desse modo, não se pode permitir que os trabalhadores brasileiros, que são responsáveis pela construção do país, sejam mais uma vez colocados de lado. A história política do Brasil mostra que os avanços beneficiando esses empregados vem sendo alcançados vagarosamente, e cada degrau avançado deve ser respeitado e garantido, sem oportunidades de recuo.

Por fim, a regulamentação exigida para se colocar em prática a Emenda Constitucional nº 81/2014 deve ser fundamentada em preceitos e princípios garantidos pela lei maior brasileira. Com isso, as possíveis modificações previstas nesses projetos de leis regulamentadores da emenda não podem acarretar em nenhum desvalimento que possa prejudicar qualquer dos direitos sociais e trabalhistas já conquistados.

---

<sup>35</sup> Informação disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/81>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

### 3 OUTRAS MEDIDAS LEGAIS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo contemporâneo tem sido combatido com a utilização, pelo poder público, de diversos meios coercitivos, junto, também, a importante atuação do Ministério do Trabalho e Emprego. Igualmente, novas leis estaduais estão sendo editadas tendo como objetivo a erradicação desse mal. Dessa forma, algumas dessas medidas e meios serão analisadas e estudadas no decorrer deste capítulo.

#### 3.1. “Lista Suja”

A “Lista Suja” é uma Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) composta pelo nome de empregadores que forem autuados, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, por estarem utilizando-se de mão de obra em condições análogas à de escravo. Sua criação advieio da Portaria nº 1.234/2003, do MTE, atualmente substituída pela Portaria nº 540, do MTE, de 15 de outubro de 2004.

O nome do empregador, pessoa física ou jurídica, é incluído nesse rol da seguinte forma, como prevê o art. 2º, da Portaria nº 540/2004, *in verbis*:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Esta listagem é atualizada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, conforme o *site* deste Ministério<sup>36</sup>, sua última modificação deu-se em 01 de julho de 2014. Nela foram adicionados os nomes de 91 novos empregadores, em contrapartida com a exclusão de 48 empregadores, eis que cumpriram todos os requisitos exigidos para sua retirada da lista. Dessa forma, atualmente, estão presentes neste documento o nome de 609 empregadores autuados por utilizarem o trabalho escravo. Dentre os estados que possuem o maior número de autuações estão o estado do Pará, totalizando cerca de 27%, depois o estado de Minas Gerais com 11%, Mato Grosso com 9% e Goiás com 8%. A estatística, também exposta nesse *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto a atividade econômica desenvolvida pelos empregadores infratores da norma jurídica, apresenta em primeiro lugar a

---

<sup>36</sup> Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: < [http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm) >. Acesso em: 09 de setembro de 2014.

pecuária (40%), seguida da produção florestal (25%), agricultura (16%) e indústria da construção (7%).

O procedimento para a retirada do nome do infrator da “Lista Suja” está expresso, também, na Portaria nº 540/2004, em seu artigo 4º:

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro que trata o art. 1º será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a XIII do art. 3º (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*).

### **3.1.1. Consequências práticas da inclusão do nome na “Lista Suja”**

Esse cadastramento de empregadores realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego coaduna perfeitamente com o princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Isso porque a população e os órgãos públicos podem inteirar-se sobre quem comete esse tipo de ilegalidade.

Outro efeito prático que a lista traz para a sociedade é a não aceitação por parte dos próprios consumidores em adquirir produtos que tiveram, no decorrer de sua cadeia produtiva, a utilização de mão de obra em condições análogas a de escravo. A consciência social dos cidadãos de bem fará com que todos busquem optar por produtos que não sejam “sujos” pelo uso do trabalho escravo. Essa ação realizada pelo MTE pode até mesmo afetar as relações comerciais externas, pois existem muitas empresas estrangeiras sérias que não realizam parcerias econômicas com companhias que cometem esse ilícito contra o trabalhador (PINTO, 2008).

Para os órgãos públicos, as consequências advêm da perda de acesso a recursos financeiros provenientes de instituições estatais, além da supressão de benefícios fiscais, prejuízos para a participação em licitações, entre outras perdas. Exemplo disso é a Portaria nº 1.150/2003, elaborada pelo Ministro da Integração Nacional, que prevê o envio semestral da lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que possuem a recomendação de negarem a concessão de créditos, sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional, para todos

aqueles que façam parte do Cadastro de Empregadores que utilizem trabalho em condições análogas à de escravo.

A Federação Brasileira de Bancos<sup>37</sup> (FEBRABAN), que é a organização central representativa do setor bancário brasileiro, possui orientação para que bancos privados não concedam créditos àqueles que desrespeitarem os direitos trabalhistas e, consequentemente, forem autuados pelas autoridades fiscais do trabalho.<sup>38</sup> Existem até mesmo supermercados que são contrários à aquisição de mercadorias provenientes de produtores rurais infratores dessa norma.<sup>39</sup>

Outro importante ente que objetiva a erradicação do trabalho escravo é o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social<sup>40</sup>. Ele tem como proposta a veiculação desse Cadastro de Empregadores, juntamente em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil, formulando um pacto para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

A Justiça do Trabalho, por ser, após as modificações trazidas com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competente por julgar as solicitações judiciais dos empregadores para a retirada de seus nomes do cadastro, tem um papel primordial na análise do caso em espécie, pois deve primar pela rejeição de manobras processuais que anseiam apenas o desencaminhamento da aplicação efetiva da Portaria nº 540/2004. Sobre isso, Paulo Luiz Schmitd afirmou (2005, p. 307):

[...] ao trazer para a Justiça do Trabalho as demandas decorrentes das mais variadas e diferentes relações de trabalho, não está alterando apenas o lugar e o juiz perante o qual apresentará a sua reclamação. Está alterando, isso sim, a forma de enfrentar o problema da desproteção social em muitos aspectos.

Dessa forma, pode-se concluir que as previsões contidas na Portaria nº 540/2004 não tem vinculação direta com as limitações financeiras ocasionadas por ela, pois tais restrições são fruto do anseio cada vez maior da sociedade e do Poder Público de alcançar a

<sup>37</sup> É a principal entidade representativa do setor bancário brasileiro. Uma associação sem fins lucrativos que tem o compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País. Ela representa seus associados frente ao Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e entidades representativas da sociedade.

<sup>38</sup> Ciclo de Debates: Direito Sindical e Relações do Trabalho, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 25.08.2006. Segundo painel: LISTA SUJA, painelista: Procurador (PRT 10ª Região) Erlan José Peixoto do Prado, debatedores: Dr. Marcelo Gonçalves Campos (SIT/MTE) e Juiz (TRT 10ª Região) Francisco Luciano Azevedo Frota.

<sup>39</sup> Idem

<sup>40</sup> É uma organização não governamental criada com o objetivo de impulsionar e auxiliar as empresas a administrar seus negócios de um modo socialmente responsável, para que possam contribuir para a implantação de um corpo social justo e sustentável.

total erradicação do trabalho escravo moderno. Alcançando esse difícil objetivo, chega-se ao que Melina Silva Pinto bem arrematou (2008, p. 1112):

Assim ocorrendo, faz-se letra viva da Constituição da República, cujo art. 1º, III, eleva à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito à dignidade da pessoa humana, e o art. 3º, I, define como objetivo fundamental do país a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

### ***3.1.2. Análise dos argumentos contrários a “Lista Suja”***

As Portarias responsáveis pela criação da “Lista Suja”, ao longo dos anos, vêm sofrendo críticas por parte de uma parte da sociedade, principalmente pelos grandes empresários. Baseiam seus critérios em princípios como da reserva legal e da legalidade, de direito de propriedade, da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (PINTO, 2008).

O direito de propriedade é um direito fundamental do cidadão garantido pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988. A afronta indicada pelos críticos ao cadastramento, quanto a esse ponto, refere-se à limitação que a lista ocasiona ao restringir o acesso de produtores rurais ao financiamento público da atividade produtiva privada.

Tal argumento não procede, tendo em vista a necessidade de a propriedade cumprir sua função social, como estabelece o art. 5º, XXIII, da CRFB. Ela compreende o alcance do bem social, que é alferido quando é cumprida a utilidade e necessidade social do bem, junto ao equilíbrio de interesses. A propriedade privada é considerada como um princípio da ordem econômica, indicando que é permitido a apropriação privada dos meios de produção, já que o Brasil é um Estado capitalista (PAULO, 2008). No entanto, o art. 170, III, da CRFB dispõe que a função social da propriedade é também um dos princípios da ordem econômica, reforçando a tese de que ela é necessária na garantia da existência digna de todos e da concretização da justiça social (SILVA, 2009).

Dessa forma, juntamente com os direitos assegurados aos proprietários sob suas posses, o ordenamento jurídico firmou deveres essencialmente sintetizáveis como o modo de uso adequado da propriedade. Por esse motivo é que existe previsão legal, no art. 184, da CRFB, para a União realizar a desapropriação de propriedades que não cumprem tal dever.

Assim, quando os donos das terras não utilizam em seus domínios mão de obra com as garantias mínimas exigidas pelas normas jurídicas, essas áreas não estarão cumprindo a sua função social, como prevê o art. 186, III, da CRFB, cabendo suas desapropriações.

Diante disso, João Humberto Cesário (2011, p. 147) traz uma crítica sobre o tema:

Ora, se em última instância é legítimo à União, nos termos do §2º do art. 184 da CRFB, editar um decreto declarando o imóvel como de interesse social, para fins de instauração do procedimento de desapropriação, por certo será muito mais lícito que, por via dos Ministérios competentes, publique portarias que visem coibir a existência da repugnante prática da servidão contemporânea, com expressa vedação ao financiamento público da atividade incapaz de cumprir sua função.

Outro argumento utilizado por aqueles que são contra esse Cadastro de Empregadores é sobre a legalidade das Portarias nº 540/2004, nº 1.234/2003 e nº 1.150/2003 que amparam a “Lista Suja”. Eles questionam a competência administrativa dos Ministros para edição de alguns atos administrativos, como essas portarias, por exemplo. Aduzem que a criação desse cadastro foi amparada apenas por simples Portarias, sem a existência de lei que a resguardasse. Comparam essa situação ao cadastro de inadimplentes (CADIN), que teve a necessidade de uma lei para sua elaboração, fazendo-se necessário, por isso, a existência de lei anterior para também tornar legal a “Lista Suja”.

Contrapondo esse argumento utilizado, os defensores do Cadastro entendem que é totalmente plausível que a União, através dos Ministros de Estado, busque critérios administrativos para selecionar a realização de investimentos apenas naqueles empreendimentos que são sérios e lícitos, ao invés de valorizarem aqueles que objetivam apenas o lucro desmedido, transpondo os limites da lei (CESÁRIO, 2011).

O Ministério do Trabalho e Emprego tem como função resguardar a execução pelas empresas da legislação de proteção aos direitos trabalhistas, tendo com um de seus objetivos específicos a erradicação do trabalho escravo e degradante, através de atuações de fiscalização coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do ministério<sup>41</sup>. Por isso, em 2003, objetivando alcançar esses objetivos narrados anteriormente, o Governo Federal lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo<sup>42</sup>, o qual possui 76 medidas para extinguir esse mal. Exemplo dessa disposições são as ditas “cláusulas

---

<sup>41</sup> Informações disponíveis em: <[www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<sup>42</sup> Esse plano expõe medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira, visando a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante”<sup>43</sup> (CESÁRIO, 2011).

Sabe-se, também, que o Ministro do Trabalho e Emprego dispõe de competência administrativa para a elaboração de atos administrativos essenciais ao cumprimento dos objetivos que o próprio Ministério possui, como no caso em espécie, já que o MTE tem a obrigação de erradicar o trabalho escravo. Não se deve esquecer, igualmente, que os atos administrativos gozam de legalidade e veracidade até prova em contrário. Diante disso, é conveniente expor o pensamento de Jean Rivero (2002, p. 99) sobre o princípio da legalidade e as determinações administrativas:

Se as exigências da legalidade se estendessem a todos os elementos da atividade administrativa, esta seria puramente passiva: o papel da Administração reduzir-se-ia à elaboração mecânica dos actos (sic) particulares impostos pela norma geral; toda liberdade de apreciação, toda a iniciativa lhes estariam proibidas. Na realidade não é assim: a submissão da Administração ao direito deixa subsistir a seu favor uma zona de liberdade: é o poder discricionário.

Além disso, existem previsões legais tanto no âmbito interno, como no externo, que se harmonizam à existência do Cadastro de Empregadores. Dentre elas estão a Convenção sobre a Escravatura (Liga das Nações, 1926, no Brasil, Decreto n. 58.562 de 1966); a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966, no Brasil, Decreto n. 592 de 1922); a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969); a Convenção n. 29 (OIT, 1930) e a Convenção n. 105 (OIT, 1957), ambas ratificadas pelo Brasil; o art. 149 do Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei n. 10.803/2003; o Decreto n. 1.538 de 1995, que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho, substituído pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo em 2003 (FAVA, 2005).

Outra justificativa elaborada pelos críticos ao cadastramento é sobre a ausência de inquérito policial, denúncia ou sentença penal condenatória transitada em julgado antes da inclusão do nome à lista, o que, para eles, estaria afrontando o princípio da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, da CRFB. No entanto, esse dispositivo, quando analisado literalmente, limita-se ao âmbito penal, enquanto a discussão trazida é a responsabilidade dos infratores em âmbito administrativo, ou seja, a Portaria é expressão do

---

<sup>43</sup> Informação disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

poder de polícia administrativa do Ministério do Trabalho e do Emprego. Sabe-se, também, que essa previsão legal não é absoluta, cabendo exceções, como no caso de prisão cautelar, que não necessita de sentença transitada em julgado para se efetivar. Da mesma forma no processo penal, o qual dispõe que a sentença de pronúncia do magistrado deve ser amparada pela máxima *in dubio pro societate*, não exigindo, igualmente, esse prévio transito em julgado.

Ademais, se esse dispositivo (art. 5, LVII, da CRFB) fosse utilizado sem uma prévia reflexão, ele estaria em conflito com a presunção constitucional de legalidade e acerto dos atos administrativos (CESÁRIO, 2011). Alexandre de Moraes (2000, p. 59), sobre o tema, aduziu:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Além disso, é garantido aos empregadores autuados o amplo direito de defesa, passando por todo o devido processo legal administrativamente, após exaurir a última instância recursal. O nome do empregador somente fará parte da lista após decisão administrativa final proferida em procedimento de fiscalização, esse trâmite está previsto no art. 2º, da Portaria nº 540/2004:

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Tal procedimento reforça a tese de que existe uma responsabilidade prévia a ser tomada para que não se cometam injustiças e acabe por prejudicar algum empregador.

Quanto as consequências morais alegadas pelos empregadores, como o constrangimento, exposição degradante de sua imagem, pode-se concluir que esse fundado receio de dano irreparável argumentado tem, em contraposição, a ocorrência de um perigo também irrecuperável, que é o fato de dinheiro público subsidiado acabar financiando a

produção privada daqueles que reduzem seus trabalhadores a condição análoga a de escravo, gerando a prevalência de interesses privados escusos sobre interesses sociais legítimos (CESÁRIO, 2006).

### ***3.1.3 Inexistência de desrespeito à Constituição Federal de 1988***

O Cadastro de Empregadores, ao contrário do que alguns tentam questionar, harmoniza-se com todo o ordenamento jurídico e, notadamente, com os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da valorização do trabalho humano, entre outros.

Isso pode ser concluído a partir do estudo de alguns artigos presentes na Constituição Federal de 1988 e que estão resguardando as Portarias que amparam a “Lista Suja”.

Os instrumentos normativos que refletem nos liames trabalhistas devem objetivar, sempre que possível, a preponderância dos valores sociais do trabalho. Além disso, a dignidade do trabalhador tem que repercutir na compreensão e utilização das normas legais e das circunstâncias que envolvem os contratos de trabalho. A obediência a essa dignidade é caracterizada, segundo Pontes de Miranda, como um direito supraestatal, o qual a Igreja Católica chama de direitos naturais, cujo respeito não pode sujeitar-se a normas internacionais ou nacionais (SÜSSEKIND, 1999). Ainda sobre o resguardo da dignidade, Francesco Santoni aduziu que está:

[...] ligada à garantia mais geral da personalidade humana e identificada, ao mesmo tempo, com as liberdades fundamentais que caracterizam o *status civitalis*, não só na Constituição italiana, mas também em muitas Constituições de países latino-americanos, mesmo se nestes últimos nem sempre se possa encontrar uma legislação ordinária que vise dar cumprimento à exigência de proteção dos trabalhadores diante dos poderes da empresa<sup>44</sup>.

Assim, ao se buscar os meios de coerção contra o trabalho escravo contemporâneo, o poder público está preservando a dignidade dos trabalhadores, que dão seu suor e sangue para garantirem o sustento de suas famílias em condições mínimas de sobrevivência. Além de ocasionar a valorização dessa força de trabalho que impulsiona o

---

<sup>44</sup> Francesco Santoni. **Princípios para um Código-tipo de Direito do Trabalho para América Latina**, p. 181. apud. Arnaldo Sussekind. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 59.

desenvolvimento do Brasil, assim como prevê os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem com fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

[...]

IV- os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa;

[...]

A “Lista Suja” compactua com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ao tentar erradicar a utilização do trabalho em condições análogas à de escravo, pois somente após a solução desse vergonhoso problema é que se pode desenvolver uma sociedade livre, justa e solidária, amenizando a exploração do homem pelo próprio homem. Juntamente a isso, ocorrerá uma aproximação na busca da erradicação da pobreza, com o alcance do bem de todos, sem qualquer discriminação.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

[...]

O Cadastro de Empregadores objetiva que todas as propriedades que têm algum tipo de atividade econômica exerçam sua função social como prevê a lei, o que inclui a utilização de trabalhadores com a garantia do mínimo de dignidade, buscando a valorização do trabalho humano e livre iniciativa, o pleno emprego e a redução das desigualdades sociais existentes. Os meios de coerção para condenar o trabalho forçado ainda existente, que é também uma exigência das Convenções nº 29 e 105, da OIT, e por isso disposta no rol dos tratados sobre direitos humanos fundamentais, harmoniza-se com aquilo estabelecido no arts. 1º, III e IV, e 170, da CF/1988 (SÜSSEKIND, 1999).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III- função social da propriedade;

[...]

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca de pleno emprego

[...]

Por fim, a edição das Portarias nº 540/2004, nº 1.234/2003 e nº 1.150/2003 possui fundamental importância para que o Brasil seja um Estado Democrático de Direito. A busca pela valorização do trabalho humano, pela função social da propriedade, pelo respeito à dignidade da pessoa humana fazem parte do compromisso do Estado brasileiro tanto no plano interno, como no externo, já que o país possui o comprometimento internacional de erradicar a mazela do trabalho escravo contemporâneo em seu território.

### **3.2. A Lei nº 14.946, do Estado de São Paulo**

A Lei nº 14.946/2013 foi promulgada pelo governo estadual de São Paulo, em 28 de janeiro de 2013, proposta pelo Deputado Estadual Carlos Bezerra Júnior, do partido PSDB, sendo aprovada com unanimidade na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A lei estabelece uma forma de sancionar aqueles que se utilizam de trabalho em condições análogas às de escravo de um modo que acarreta perdas econômicas aos seus infratores. Sabe-se, igualmente, que outros estados da federação estão buscando criar a mesma lei em seus entes federativos, como o Maranhão, Pará e Mato Grosso do Sul<sup>45</sup>.

O artigo 1º dispõe o seguinte:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Dessa forma, sem a inscrição dessas empresas no Cadastro do ICMS, elas não poderão realizar operações de circulação de mercadorias, nem prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, nem prestação de serviço de comunicação. Tudo isso afetaria fortemente a atividade econômica desses empresários, sendo inviável sua continuação no mercado.

Além disso, a cassação da eficácia da inscrição no cadastro prevista na lei paulista acarretará, também, as seguintes consequências previstas no corpo dessa norma:

---

<sup>45</sup> Informação disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2013/05/lei-que-fecha-empresas-que-empregam-trabalho-escravo-pode-chegar-ao-maranhao/> >. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado: I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

§ 2º - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

1 - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007;

2 - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Com isso, os transgressores da lei ficam impedidos de atuar no mesmo ramo de atividade econômica, ou abrir novo empreendimento no mesmo setor, pelo período de dez anos. O que, diante da lógica capitalista, inviabilizaria a continuação da empresa, acarretando enormes prejuízos a esses empresários.

Os Procuradores do MPT<sup>46</sup>, tendo em vista a erradicação deste trabalho, levantaram a proposta de fazer com que os Estados onde nasceram os trabalhadores escravizados e que foram vítimas do tráfico de pessoas adotem as mesmas ações implementadas no estado de São Paulo.

Gulnara Shahinian, Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Escravidão Contemporânea, proferiu, em entrevista concedida ao site Repórter Brasil<sup>47</sup>, elogios a nova lei e ao Deputado Estadual responsável por sua criação. Afirmou que, com essa lei paulista, o deputado e seus apoiadores estão declarando a tolerância zero ao trabalho escravo em São Paulo, corroborando para que outros estados brasileiros editem normas similares internamente. Declarou, também, que o Brasil foi a nação que obteve os melhores progressos em 2012 com a elaboração de métodos institucionais para o enfrentamento da problemática do trabalho escravo contemporâneo, o que está em conformidade com os variados tratados internacionais que o Brasil ratificou sobre o assunto.

<sup>46</sup> Informação disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2013/02/lei-paulista-contra-a-escravidao-e-um-avanco-para-o-brasil-avalia-ministerio-publico/> >. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

<sup>47</sup> Informação disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2013/01/relatora-da-onu-elogia-lei-contra-escravidao-aprovada-em-sp/> >. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

Durante o evento de celebração de 125 anos da abolição da escravatura, ocorrido em São Paulo, no ano de 2013, o Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, sancionou dois novos decretos que visam à erradicação da escravidão. Um deles trata sobre o desempenho da Comissão Estadual pela Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae-SP) e o outro trouxe uma regulamentação da lei nº 14.946/2013. Esse regulamento traz a regra de que a cassação estabelecida como sanção da lei depende da condenação em decisão colegiada, independente da instância ou do tribunal. Isso porque o instituto anterior, que havia sido regulamentado pela Portaria CAT 19, da Secretaria Estadual da Fazenda, estabelecia que o procedimento para cassação teria como premissa a condenação criminal transitada em julgado do infrator da norma. O benefício trazido com a nova regulamentação foi muito bem tratado pela Procuradora Federal, do Ministério Público Federal, Janice Ascari<sup>48</sup>:

Com o sistema processual brasileiro, infelizmente, nenhuma decisão judicial se torna definitiva enquanto houver um único recurso nas nossas quatro instâncias. E a maioria dos recursos é de caráter protelatório. As decisões acabam não se cumprindo com a rapidez que uma sociedade estabelecida sob o estado democrático de direito desejará para seus cidadãos.

### 3.2.1. Aplicação da lei nº 14.946/2013 ao caso concreto

A utilização concretamente da lei<sup>49</sup> está sendo realizada no caso da autuação sofrida pela empresa M5, que detém a marca M. Officer. Em uma das fiscalizações realizada à empresa nesse ano de 2014, foram resgatados oito costureiros que laboravam em condições análogas às de escravo. Diante disso, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seus procuradores, ajuizou uma Ação Civil Pública solicitando a responsabilização da M5 e requerendo a condenação ao pagamento de R\$10 milhões, que, em miúdos, seria R\$7 milhões em referência a danos morais coletivos e R\$3 milhões pela realização do que se chama de “dumping social”, que significa a empresa adquirir vantagens na concorrência de mercado em detrimento do não respeito aos direitos dos trabalhadores. Tais valores serão investidos no “Fundo de Amparo ao Trabalhador”, que é responsável por auxiliar esses trabalhadores lesados.

<sup>48</sup> Informação retirada de entrevista dada ao Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/alcmin-regulamenta-lei-que-cassa-icms-de-empresas-que-empregam-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

<sup>49</sup> Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mpt-aciona-justica-para-que-m-officer-seja-banida-de-sao-paulo-por-explorar-escravos/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

No caso em tela, os Procuradores do Trabalho postulam, também, a punição da empresa M5 com base na Lei nº 14.946/2013. Esse pedido de enquadramento legal está amparado em duas autuações distintas sofridas pela infratora, no qual teve como resultado a libertação de oito trabalhadores. Além disso, a Procuradora Tatiana Leal Bivar Simonetti, em entrevista ao site Repórter Brasil<sup>50</sup>, afirmou que foi realizada fiscalização em outras oficinas que produzem para a empresa M5 e a situação dos trabalhadores eram as mesmas, ou seja, indignas. Fazendo com que as autoridades concluíssem que caso sejam realizadas mais outras visitas em oficinas da infratora, os fatos, provavelmente, iriam se repetir. Os Procuradores expuseram, também, que a M5 recusou-se a acordar um Termo de Ajustamento de Conduta em diversas das tentativas realizadas. A Procuradora do Trabalho, Tatiana Leal Bivar Simonetti, ressaltou que “Em momento algum eles reconheceram a situação e se esforçaram para manter diálogo conosco [...] Ignoraram completamente todas as alternativas de solucionar o problema”<sup>51</sup>.

Acompanhando o caso da empresa M5, sabe-se que após os variados flagrantes<sup>52</sup> de irregularidades com os direitos de seus trabalhadores, representantes da empresa foram chamados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para prestar esclarecimentos. Na ocasião, os políticos presentes argumentaram e pediram o pagamento das verbas rescisórias dos empregados libertados nas ações de fiscalização, o que fez com que a diretora de compras da grife, Rosicler Fernandes Gomes, prometesse o encaminhamento do pedido ao presidente da M5, Carlos Henrique Miele, mas nenhuma resposta foi dada<sup>53</sup>.

O argumento utilizado pela M. Officer em justificativa às autuações sofridas é o de que o sistema de produção da marca é através de contratos de terceirização, fazendo com que a empresa não conheça os empregados libertados como seus funcionários. Porém, o MPT e o MTE afirmam que o sistema de terceirização e quarteirização da produção da M5 é baseado em uma cadeia de subcontratações irregulares. A Ação Civil Pública proposta contra

---

<sup>50</sup> Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mpt-aciona-justica-para-que-m-officer-seja-banida-de-sao-paulo-por-explorar-escravos/> Acesso em: 16 de setembro de 2014.

<sup>51</sup> Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mpt-aciona-justica-para-que-m-officer-seja-banida-de-sao-paulo-por-explorar-escravos/> Acesso em: 16 de setembro de 2014.

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> Idem.

essa empregadora explica que ela tenta desvirtuar e fraudar as exigências legais para a relação de emprego. Este trecho do texto<sup>54</sup> da ação explica bem o assunto:

Embora os trabalhadores flagrados em situação degradante e análoga a de escravo não tenham sido diretamente contratados pela M5, estão inseridos em sua cadeia produtiva, eis que costuram peças seguindo ‘peça-piloto’ idealizada pela equipe de criação da Ré e utilizando-se de materiais (tecido, adornos, etc) fornecidos por esta

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) do MPT, por intermédio da Procuradora do Trabalho Christiane Vieira Nogueira, em entrevista<sup>55</sup>, ressaltou que a constatação realizada pelo poder público é a de que a M. Officer utiliza-se do trabalho escravo contemporâneo não somente de maneira pontual, mas de forma sistemática. A procuradora afirma, também, que:

A Lei Bezerra é recente e esse é um dos primeiros casos posteriores à sua regulamentação. O MPT procura utilizar todos os meios disponíveis para a erradicação do trabalho escravo e essa lei, no âmbito do estado de São Paulo, é mais um desses instrumentos. Então, é intenção da instituição sim incluir pedidos relativos à Lei nas nossas ações e exigir a sua aplicação pelos órgãos competentes<sup>56</sup>.

A Procuradora do Trabalho, Tatiana Leal Bivar Simonetti, em entrevista ao site Repórter Brasil, trouxe ao debate, no caso da M. Officer, que a exibição da situação de como a produção das roupas desta empresa é realizada acarretará impactos no mercado consumidor para essa marca “Hoje as pessoas têm uma consciência social maior, buscam qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e às pessoas [...] A gente escolhe uma marca por acreditar que as peças são produzidas por profissionais capacitados e bem remunerados.”<sup>57</sup>.

### ***3.2.2. A reprodução da lei nº 14.946/2013 através de leis estaduais em outros entes federativos brasileiros***

A Lei nº 14.946/13, de São Paulo, trouxe um avanço tão importante para o combate ao trabalho escravo que outros Estados estão sancionando, por intermédio de seus Deputados Estaduais, leis com o mesmo conteúdo.

---

<sup>54</sup> Documento disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em: 16 de setembro de 2014.

<sup>55</sup> Idem

<sup>56</sup> Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/07/mpt-aciona-justica-para-que-m-officer-seja-banida-de-sao-paulo-por-explorar-escravos/> Acesso em: 16 de setembro de 2014.

<sup>57</sup> Idem

No Estado do Mato Grosso do Sul (MS) foi sancionada a Lei nº 4.344/2013 que estabelece a cassação do registro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) daquelas empresas que forem autuadas pela utilização de trabalho escravo em qualquer de suas etapas na cadeia produtiva. O projeto de lei foi apresentado pelo Deputado Estadual Diogo Tida. Porém, essa lei precisa, ainda, de regulamentação para poder entrar em vigor, isso porque é necessário ser apresentado o procedimento que o Executivo adotará para acatar as instruções previstas em tal lei.

No Estado do Maranhão foi proposto o projeto de lei nº 078/2013 que, também, baseia-se na lei paulista nº 14.946/2013. Dessa forma, todas as empresas que forem flagradas valendo-se, direta ou indiretamente, de mão de obra escrava serão punidas com a vedação do exercício da atividade econômica desempenhada, ou criação de nova empresa no mesmo ramo pelo prazo de cinco anos. Tal projeto de lei é o segundo no estado que aborda a temática do trabalho escravo moderno, o primeiro, que foi vetado pela então Governadora Roseana Sarney, proibia o Governo do Estado de realizar contratos com empresas que tenham se utilizado desse tipo de labor escravocrata.

No Estado do Tocantins também foi apresentado projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado com conteúdo similar ao da Lei Paulista de nº 14.946/2013. Esse projeto é de extrema importância para esse estado, já que o Tocantins, segundo dados apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 2012 foi o terceiro estado do país com o maior número de resgatados por trabalho escravo moderno<sup>58</sup>.

### **3.3. A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para a erradicação do trabalho escravo**

O Governo Federal é o responsável pela fiscalização das condições de trabalho dos cidadãos brasileiros. Diante disso, ele, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, busca realizar esse controle da melhor forma possível.

---

<sup>58</sup>

Disponível em:  
<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013EE73BD9030705/Quadro%20Resumo%202012%20a%202012.%20POR%20ESTADO.%20%20Internet.%202013.pdf>

Acesso em: 17 de setembro de 2014.

O Brasil possui 27 Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs) espalhadas por todos os estados brasileiros e Distrito Federal. Esse órgão é o responsável pela inspeção trabalhista de forma descentralizada da SIT. Por motivo de melhor atuação, dentro do SIT existe o Departamento de Inspeção do Trabalho (DEFIT), que é composto por uma divisão específica que trata dos assuntos ligados ao trabalho escravo moderno, chamada de Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAЕ)<sup>59</sup>.

Os auditores fiscais do trabalho são os responsáveis por essa fiscalização das relações trabalhistas. A competência atribuída a esses funcionários tem como base legal principalmente o artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 e o Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), atualizado pelo Decreto nº 4.552 de 2002. Dentre as diversas atribuições dos auditores trabalhistas estão o exame e possível apreensão de livros, documentos, máquinas; lavrar autos de infração, que podem gerar multas administrativas; verificar o respeito às disposições legais trabalhistas; conceder orientações e conselhos técnicos aos empregados e empregadores; averiguar os motivos geradores dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais; fazer auditorias e perícias, com a expedição de pareceres e relatórios; entre outras previstas no Decreto nº 4.552/2002.

O papel desempenhado pelo MTE na resolução desse problema é muito importante. Diante disso, firmou um compromisso com o MPT, o MPF e a Secretaria de Polícia Federal com o objetivo de somar forças para a prevenção, extinção e coibição das atividades que utilizem trabalho forçado, labor ilegal infantil e de adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violações às garantias à saúde desses empregados. Esse pacto propõe metas a serem seguidas pelos órgãos signatários. Ao MTE foi estipulado:

- a) Adotar providências de fiscalização sempre que tomar conhecimento de violação de direito assegurados aos trabalhadores, inclusive no que respeita à saúde e segurança, ou quando houver solicitação dos demais signatários;
- b) Acompanhar e coadjuvar os demais signatários nas diligências e investigações que procederem, sempre que solicitado, adotando as medidas legais cabíveis, dentro da respectiva área de atuação;
- c) Informar aos demais signatários sobre o resultado das ações que lhe forem especificamente solicitadas<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup> Informações disponíveis em: <http://portal.mte.gov.br/delegacias/rn/srte-rn-rio-grande-do-norte.htm> Acesso em: 17 de setembro de 2014.

<sup>60</sup> O Compromisso está disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2AAC72DA5C89/termo.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

Além disso, existe o Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo<sup>61</sup>, que, como já abordado do tópico 3.1.2, anseia cumprir as metas dispostas em seu texto, declarando, também, a repressão desse ilícito como uma das prioridades do Estado brasileiro. Ele propõe, igualmente, estratégias para as operações em parceria com órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, junto com o apoio da população.

Dessa forma, o MTE realiza fundamentais operações para a resolução desse mal, atuando, também, com fiscalizações e apurações de denúncias recebidas em sua sede, utilizando, igualmente, o auxílio do Grupo de Fiscalização Móvel para efetivar tais ações.

### ***3.3.1. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)***

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995, surgiu em meio a necessidade que o Governo Federal, juntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, sentiram por ser preciso mais instrumentos de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo moderno.

O GEFM é composto somente por Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs), porém, em suas ações, eles recebem o auxílio de outras instituições, que são o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público Federal (MPF). A participação desses funcionários públicos no grupo é de forma voluntária, sendo instigados pela relevância social de seu trabalho, junto com a satisfação gerada pela eficiência que as fiscalizações possuem. Esse estímulo é de suma importância, pois eles enfrentam circunstâncias adversas, com inspeções em lugares muitas vezes de difícil acesso, passando por dificuldades tanto físicas como psicológicas, ao se depararem com pessoas vivendo sem o mínimo de dignidade possível.

Nas operações do GEFM, aos auditores compete, resumidamente, o lavramento dos autos de infração, a reunião de provas, a emissão de carteiras de trabalho, a inscrição dos trabalhadores no Seguro Desemprego e interdição dos ambientes de trabalho quando necessário. Já os Procuradores do Trabalho podem propor as Ações Civis Públicas, acordar os Termos de Ajustamento de Conduta, auxiliar na reunião de provas, entrar com ações na Justiça do Trabalho que visem à punição de empregadores infratores das normas. Além disso,

---

<sup>61</sup> O Plano, em sua versão atualizada, está disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

o Procurador é fundamental para reforçar a atuação dos Auditores, pois são investidos de prerrogativas constitucionais e legais que auxiliam na efetivação das fiscalizações. As Polícias Federal e Rodoviária Federal ficam incumbidas de realizar a segurança do grupo, com a possível apreensão de armas, ou outros instrumentos ilegais encontrados no ambiente de trabalho.<sup>62</sup>

Segundo dados retirados do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>63</sup>, atualizado em 17/09/2010, entre 1995 e setembro de 2010 foram realizadas 1.009 operações pelo GEFM, com 2.073 estabelecimentos inspecionados, 38.031 trabalhadores resgatados, R\$58.876.132,43 de direitos trabalhistas pagos e 29.711 autos de infração lavrados.

No Estado do Ceará, um caso ilustrativo que aconteceu foi em 2008, o qual o GEFM libertou 51 trabalhadores que estavam laborando em situação degradante numa carvoaria na cidade de Parambu. Ao averiguar o caso, as autoridades verificaram que esses trabalhadores não residiam naquele município, pois vinham de cidades vizinhas como Quixadá, Quixeramobim, Banabuiú e Aiuba. Dessa forma, eram atraídos de seus locais de origem para trabalhar na Fazenda Tabuleiro realizando o corte de madeira e fabricação de carvão, e esses produtos eram utilizados pela empresa Libra Ligas do Brasil S/A, do grupo Carbomil. Constatou-se, também, que esses trabalhadores tinham que habitar em locais impróprios, em barracões de tora de madeira cobertos por lonas de plástico, sem água potável. Esses empregados foram contratados de forma irregular e sem as formalidades exigidas pela lei trabalhista. Diante dessa situação, o MPT ajuizou uma ação civil pública, e todos os direitos trabalhistas foram pagos pelo empregador, totalizando o valor de R\$137,6 mil.<sup>64</sup>

Outro caso ocorrido no Ceará foi o de 141 trabalhadores libertados de uma usina de álcool, onde eram subjugados às circunstâncias laborais degradantes. O fato deu-se na cidade de Paracuru, localizada a 84 km da capital Fortaleza. Os fatos mostravam que esses empregados eram instalados em locais sem água potável, sem condições sanitárias adequadas, e não lhes eram proporcionados os materiais de segurança do trabalho, entre outras irregularidades. Essa empregadora foi punida tanto por causa da situação encontrada na sua

<sup>62</sup> Informações retiradas do manual: “As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo”, emitido pela OIT em parceria com o MTE e SIT. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf). Acesso em: 19 de setembro de 2014.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> Dados colhidos a partir do texto “A Pós-Nacionalidade na Constituição da UNASUL e as possibilidades de avanços no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e nos direitos humanos” de Emmanuel Teófilo Furtado e Emmanuel Teófilo Furtado Filho. Vol. 75, nº 8, Revista LTr, 2011.

área de plantação, como também em seu parque industrial. Nesse último local foram encontrados 88 trabalhadores que realizavam seus labores em um ambiente que tinha risco de explosão, devido ao uso de equipamentos de solda sem válvulas, com perigo, também, de perda auditiva, queimaduras e perdas de membros desses homens.<sup>65</sup>

Um dos últimos casos emblemáticos ocorridos no Ceará foi o resgate de 17 trabalhadores em duas fazendas nas cidades de Viçosa e Granja, em 26 de setembro de 2014, através de uma ação do GEFM, em parceria com o MPT, MPF e PRF. Foram encontradas essa pessoas alojadas em ambientes precários. Tal operação começou no dia 17 do mesmo mês, a qual constatou que as vítimas não possuíam circunstâncias adequadas de higiene, alimentação, entre outras afrontas às garantias legais para o exercício do labor. De acordo com a notícia publicada no jornal O Povo<sup>66</sup>:

A situação era tão ruim, que em uma das fazendas, os trabalhadores só ocupavam o alpendre de uma casa abandonada. Na outra fazenda, havia pessoas dormindo ao relento, debaixo de árvores. Não havia ainda disponibilização de instalações sanitárias e elétricas, e os alimentos eram armazenados de maneira inadequada.

Os trabalhadores desenvolviam atividades relacionadas à extração do pó da carnaúba. Segundo informações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a finalidade das averiguações é buscar a regularização do uso da mão de obra.

Segundo o jornal<sup>67</sup>, essa ação tem como objetivo a extinção da exploração da mão de obra frequentemente utilizada para a retirada do pó da palha da carnaúba, que é uma atividade econômica muito forte na para a economia cearense. O periódico, igualmente, explicitou as consequências monetárias dessa autuação:

Os trabalhadores receberam rescisões que resultaram em valores superiores a R\$ 30 mil - e a emissão dos autos de infração pelas irregularidades constatadas. Todos os trabalhadores resgatados receberão três parcelas de seguro desemprego especial em razão das condições a que estavam submetidos, independente do tempo em que estavam trabalhando nas propriedades. Os valores foram pagos pelos empregadores<sup>68</sup>.

Por fim, as consequências positivas alcançadas pelo GEFM não se estende apenas aos dados acima relatados, pois as instruções e informações levadas às pessoas são também de suma importância. Outro ponto positivo foi a confiança da população no poder público, diante da eficiência que o grupo alcançou. A temática sobre o trabalho escravo contemporâneo

<sup>65</sup> Dados colhidos a partir do texto “A Pós-Nacionalidade na Constituição da UNASUL e as possibilidades de avanços no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e nos direitos humanos” de Emmanuel TeófiloFurtado e Emmanuel Teófilo Furtado Filho. Vol. 75, nº 8, Revista LTr, 2011.

<sup>66</sup> Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2014/09/27/noticiasjornalcotidiano,3321353/17-sao-resgatados-de-trabalho-escravo-no-ceara.shtml>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Idem.

começou, também, a ser mais debatida e encarada pelos brasileiros como um assunto de grande relevância social, pois o assunto saiu da invisibilidade que possuía, chegando ao conhecimento da maior parte das pessoas que esse é um mal ainda muito presente na sociedade, devendo ser amplamente erradicado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as considerações realizadas ao longo da presente monografia, percebe-se a importância do estudo acerca do tema e o quanto essa problemática ainda é tão presente na sociedade brasileira.

A história da escravidão no mundo remonta desde a época de Noé, como relata o livro Gênesis que compõe a Bíblia. No Brasil, a escravidão esteve presente desde os primeiros grupos indígenas. Até que, a partir da segunda metade do século XIX, leis com caráter abolicionista foram impostas, como a Lei do Ventre-Livre e a Lei Saraiva-Cotegipe, progredindo para que se finalizasse oficialmente a escravidão brasileira com a Lei Áurea, em 13 de maio de 1988.

Como abordado nesse trabalho monográfico, a disseminação do trabalho escravo contemporâneo deu-se a partir das três últimas décadas do século XX, devido, principalmente, ao processo de globalização e modernização da economia, que fez com que o Estado acabasse descuidando da fiscalização das relações laborais. Essa situação foi-se melhorando com o auxílio da OIT, através de tratados internacionais sobre o assunto, com uma maior fiscalização por parte do MPT, MPF e MTE, e com a evolução legislativa objetivando a erradicação desse mal.

A contribuição do MTE é bastante significativa, pois é responsável por receber denúncias nos casos desse tipo de exploração humana. Além disso, criou a chamada “Lista Suja”, através da Portaria nº 540/2004, que tem por objetivo a divulgação dos nomes dos empregadores que forem flagrados com o uso dessa espécie de labor ilícito. Porém, essa medida trouxe algumas discussões sobre sua constitucionalidade, já que expõe de forma negativa a figura desses infratores.

A Justiça do Trabalho também teve uma importante cooperação para a busca da extinção desse tipo de labor. Por intermédio de seus magistrados, começou a compreender melhor esse fenômeno novo para a justiça, principalmente depois que ele passou a ser entendido como um ilícito que não circundava apenas um problema de precarização das condições de trabalho, como também envolvia uma completa negação de direitos trabalhistas e fundamentais.

A Emenda Constitucional nº 81/2014 foi aprovada no Congresso Nacional após aproximadamente quinze anos de trâmite entre as duas casas do Congresso. Durante alguns

momentos o seu projeto esteve estagnado, passou por mudanças de nome e redação, até que após muita comoção e pressão social por meio de abaixo assinado, manifestações em Brasília, foi-se promulgada essa modificação constitucional em 05 de junho de 2014.

A EC 81/2014 gerou mudanças no art. 243, da Constituição Federal/88, ao acrescentar a previsão de expropriação das propriedades rurais e urbanas que forem flagradas com a utilização do trabalho escravo, além da modificação da destinação desses bens à reforma agrária e a programas de habitação popular, tudo em compatibilidade com o art. 5º, da CF/88. Com isso, essa alteração somou forças para a erradicação dessa problemática, além da ratificação do reconhecimento e visibilidade da exploração do labor humano.

Diante dessa restrição do direito de propriedade, deve-se entender que essa garantia não é absoluta, pois as propriedades devem atender a sua função social e ao plano diretor municipal, que estipula exigências quanto à ordenação da cidade.

Outro ponto analisado foi a importância da emenda na luta pelas garantias mínimas de dignidade da pessoa humana, já que a exploração dessa mão de obra infringe tais preceitos constitucionais fundamentais, exigindo, por isso, um esforço prioritário por parte do Estado para combater esse abuso.

A EC nº 81/2014, por ser uma norma de eficácia limitada, exige uma regulamentação, através de lei, para sua efetivação. Assim, antes mesmo da aprovação da emenda, os membros do Senado Federal propuseram o Projeto de Lei nº 432/2013. Essa monografia, igualmente, trouxe à discussão os anseios desse projeto em restringir a definição do trabalho escravo, ao alegar que é imprecisa e confusa, de acordo com as normas vigentes no país. Porém, essa modificação irá esvaziar o significado e a abrangência configuradora desse ilícito, acarretando um retrocesso social. Foram analisados, também, quais interesses estão por trás dessa vontade de alteração conceitual, já que aqueles que a buscam com bastante afinco são os políticos ligados a Frente Parlamentar da Agropecuária do Congresso Nacional.

Juntamente a isso, não há necessidade de se alterar a definição do trabalho escravo, pois já existem normas vigentes no país que abordam seu conceito, como o art. 149, do Código Penal e a Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, não se precisando, por isso, de regulamentação quanto a esse aspecto.

Por tudo isso, observa-se que na sociedade brasileira ainda se vê muitos casos de trabalho escravo contemporâneo, como se pode ler nos noticiários e dados disponibilizados pelo MTE. Apesar disso, a mobilização de vários atores para sua erradicação é cada vez mais presente, principalmente junto ao diálogo com a OIT, com o Poder Executivo, através dos auditores fiscais do MTE, com o Poder Judiciário, através da Justiça do Trabalho, e com o Ministério Público do Trabalho.

Por fim, é de fundamental relevância o acompanhamento da regulamentação legislativa exigida pela emenda, pois é inadmissível para o combate dessa problemática a restrição da abrangência do trabalho escravo moderno. A busca pela extinção desse tipo de labor tem seu destaque não apenas no número de autuações realizadas, ou na quantidade de libertações feitas, mas, principalmente, na luta pela garantia de todos os direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo de significativa importância para um país que anseia a democracia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mário de Souza. **Elaboração de Projeto, TCC, Dissertação e Tese.** 1. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

BENITES, Wagner. **Referência em organização, Frente Parlamentar da Agropecuária ganha prestígio no Congresso.** Disponível em: < <http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2014/09/referencia-em-organizacao-frente-parlamentar-da-agropecuaria-ganha-prestigio-no-congresso-4596965.html> >. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

BENITES, Wagner; LARA, Marcelo. **Bancada ruralista será fortalecida no Congresso Nacional.** Disponível em: < <http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2014/10/bancada-ruralista-sera-fortalecida-no-congresso-nacional-4615767.html> >. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Penal.** 18. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013. **Diário Oficial do Estado de São Paulo,** São Paulo, SP, 28 de jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 11 dez. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.412/AL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de novembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 178000-13.2003.5.08.0117. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS. VALOR DA REPARAÇÃO. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello, Brasília, DF, 18 de agosto de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.412/AL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Min. Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de novembro de 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: Caracterização Jurídica.** 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2006.

CASSAR, Vília Bomfim. **Direito do Trabalho.** 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio Universitário de Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972, v.1, p. 49.

CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 179.

CESÁRIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: Questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança). In: VELLOSO, Gabriel; NOCCHI, Andrea; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 95.

DELMANATO, Celso. **Código Penal comentado.** Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese.** 25 ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo “lista suja” de empregadores e atuação da justiça do trabalho. **Revista LTr**, v. 69, n.11, Novembro de 2005.

FRAGOSO, HELENO; HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, vol. VI.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** São Paulo: Nacional, 1977.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; FILHO, Emmanuel Teófilo Furtado. A Pós-Nacionalidade na Constituição da UNASUL e as possibilidades de avanços no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e nos direitos humanos. **Revista LTr**, São Paulo, vol.75, n. 08, p. 929-937, agosto 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista LTr, Suplemento Trabalhista.** São Paulo, vol. 48, p. 469-473, janeiro 2012.

GOMES, Ângela de Castro. **Justiça do Trabalho e Trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades.** In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira (org.). **A Justiça do Trabalho e sua história.** 1. ed. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013.

GOMES, Ângela de Castro. Trabalho Análogo a de escravo: Construindo um problema. **Revista da Associação Brasileira de História Oral (ABHO)**, ano 2010, v. 11, ns. 1-2, p. 11-41, jan. de 2008.

GOMES, Ângela de Castro; PESSANHA, Elina da Fonte. **Trajetórias de juízes.** Porto Alegre: Memorial da Justiça do Trabalho, 2010.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra.** 1. ed. São Paulo: LTr, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial.** 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2008.

HISTÓRIA DOS DIREITOS E DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Belém, 2005. Rio de Janeiro, Cpdoc/FGV.

HISTÓRIA DOS DIREITOS E DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília, 2005. Rio de Janeiro, Cpdoc/FGV.

HISTÓRIA DOS DIREITOS E DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Salvador, 2005. Rio de Janeiro, Cpdoc/FGV.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional.** 4<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, LTr, n. 26, p. 15, set. 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo.** Brasília: MTE, 2014. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm)> Acesso: 09 de set. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NO SENADO, artistas alertam para tentativas de esvaziar a PEC. Repórter Brasil On line, São Paulo, 09 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/81>>. Acesso em: 22 de outubro de 2014.

NUNES, Rizzato. **Manual da Monografia Jurídica.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.  
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reducir el déficit de trabajo decente: un desafío global.** 1. ed. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 2001. p.1.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reducir el déficit de trabajo decente: un desafío global.** 1. ed. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho, 2001. p.9.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da Escravidão.** In: VELLOSO, Gabriel; NOCCHI, Andrea; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PINTO, Melina Silva. A Constitucionalidade da “Lista Suja” com instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas às de escravo. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 72, n. 9, p. 1109-1119, set. 2008.

**Piovesan, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como forma de violação aos Direitos Humanos.** In: VELLOSO, Gabriel; NOCCHI, Andrea; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

QUIRK, Joel. *Unfinished business: A comparative survey of historical and contemporary slavery*. University of Hull, 2008, pp. 45-47.

RIVERO, Jean. *Apud* MORAES, Alexandre de. In: **Direito constitucional administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 99.

SAKAMOTO, Leonardo. **PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso.** Repórter Brasil On line, 28 maio 2014. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>. Acesso em: 04 de outubro de 2014.

SANTINI, Daniel. **Relatora da ONU elogia lei contra escravidão aprovada em SP.** Repórter Brasil On line, 10 jan. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/01/relatora-da-onu-elogia-lei-contra-escravidao-aprovada-em-sp/>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

SANTONI, Francesco. **Princípios para um Código-tipo de Direito do Trabalho para América Latina.** São Paulo: LTr, 1996, p. 181.

SCHMITD, Paulo Luiz. Os Direitos Sociais do artigo 7º da CF – Uma nova interpretação no Judiciário Trabalhista. In: COUTINHO, Grijalbo e FAVA, Marcos Neves (org.). **Nova competência da Justiça do Trabalho.** Revista LTr, São Paulo: 2005, p. 307.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Rainer Gonçalves. **Escravidão na Antiguidade Clássica.** Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historiageral/esc88.ravidao-na-antiguidade-classica.htm>>. Acesso em: 22 de setembro de 2014.

STADEN, Hans. **Duas viagens ao Brasil.** Trad. Guiomar de Carvalho Franco. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia. Universidade de São Paulo, 1988.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VETUSCHI, Valéria Paola; SILVA, Fernanda Pimentel da. **Processo integracionista e o dumping laboral**. Universidade de Belgrano. Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <<http://repositorio.ub.edu.ar:8080/xmlui/handle/123456789/1473>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

VILLATORE, Marco Antônio; Gomes, Eduardo Biacchi. **Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social**. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-sociais-e-econ%C3%B4micos-da-livre-circula%C3%A7%C3%A3o-de-trabalhadores-e-o-dumping-social>>. Acesso em: 07 de outubro 2014.

WROBLESKI, Stefano. **Onde estão os deputados que votaram a emenda do trabalho escravo?**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/09/onde-estao-os-deputados-que-votaram-a-emenda-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

ZOCCHIO, Guilherme. **Lei Paulista contra a escravidão é um avanço para o Brasil, avalia Ministério Público**. Repórter Brasil On line, 22 fev. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/lei-paulista-contra-a-escravidao-e-um-avanco-para-o-brasil-avalia-ministerio-publico//>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

## ANEXOS

### SENADO FEDERAL

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 432, DE 2013 (Da Comissão Mista criada pelo ATN n° 2, de 2013)

*Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

**§ 1º** Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I - a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

**§ 2º** O mero descumprimento legislação trabalhista não enquadra no disposto no §1º

**§ 3º** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins -FUNPRESTIE.

**§4º** Os imóveis rurais e urbanos de que trata o *caput* que, devido suas

especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins FUNPRESTIE, de que trata o art. 3º.

§5º Nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor.

**Art. 2º** A ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo

**Art. 3º** O Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins –FUNPRESTIE, que tem por finalidade:

I – promover atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados de trabalho escravo;

II – apoiar programas e iniciativas destinadas a esclarecer os trabalhadores urbanos e rurais sobre os seus direitos e garantias mínimas;

III – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a condições de trabalho desumanas ou degradantes;

IV – oferecer cursos de capacitação, reciclagem ou readaptação aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo;

V – promover outras ações de apoio ao combate ao trabalho escravo, desumano ou degradante, e de compensação aos trabalhadores resgatados dessas condições.

VII – promover ações de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

**Art. 4º** O FUNPRESTIE tem por fonte de recursos:

I – os valores decorrentes dos leilões dos bens de valor econômico expropriados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo;

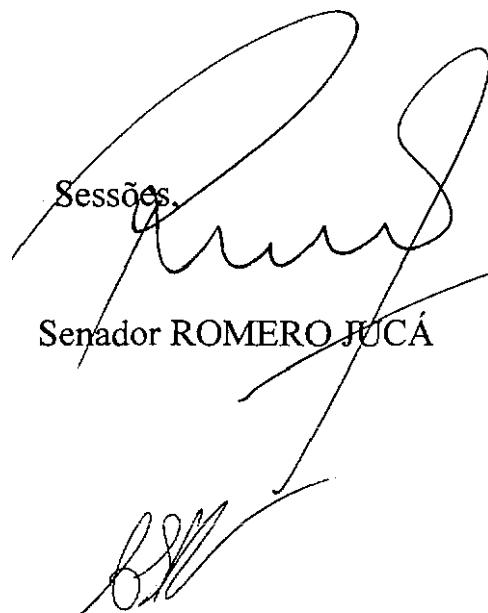
II – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

IV – recursos provenientes de ajuste e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

V - rendimentos de aplicações financeiras em geral.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sessões,  
Senador ROMERO JUCÁ



CANDIDO

## LEI N° 14.946, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

(Projeto de lei nº 1034/11, do Deputado Carlos Bezerra - PSDB)

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

**Artigo 2º** - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

**Artigo 3º** - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

**Artigo 4º** - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:  
**I** - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;  
**II** - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

**§ 1º** - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

**§ 2º** - Caso o contribuinte seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a cassação da eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará cumulativamente:

**1** - a perda do direito ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado, instituído pelo Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007;

**2** - o cancelamento dos créditos já calculados ou liberados, referentes ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, citado no item 1, independentemente do prazo previsto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

**Artigo 5º** - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007:

**I** - o inciso I do artigo 5º: “I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;” (NR)

**II** - o inciso III do artigo 5º: “III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

**Parágrafo único** - Fica revogado o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de janeiro de 2013.

## **EMENADA COSNTITUCIONAL N° 81, DE 5 DE JUNHO DE 2014**

**Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de junho de 2014.

**Mesa do Senado Federal**

**Mesa da Câmara dos Deputado**

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
1º Vice- Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º Vice- Presidente

Deputado FÁBIO FARIA  
2º Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º Vice- Presidente

Deputado MARCIO BITTAR  
1º Secretário

Senador FLEXA RIBEIRO  
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM  
2º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA  
2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA  
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI  
4º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO  
4º Secretário

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### LEI N° 4.344, DE 13 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

**Publicada no Diário Oficial nº 8.432, de 14 de maio de 2013, página 1.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Enquadram-se no disposto no art. 1º desta Lei os contribuintes beneficiados com incentivos fiscais - MS Empreendedor, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, por meio do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, às pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos deste artigo prevalecerão pelo prazo de

dez        anos,        contados        da        data        de        cassação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias        próprias,        suplementadas        se        necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI  
Governador do Estado

**ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**PROJETO DE LEI N° 078/2013**

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão

**Art. 1º** - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

**Art. 3º** - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

**Art. 4º** - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

III - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

IV - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

V - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

**Parágrafo único** - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas, condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

Impor um regime de escravidão a trabalhadores é um crime contra a humanidade. Passados 116 anos desde a extinção do trabalho escravo no Brasil, o país ainda vive essa vergonha: não raro notícias de trabalho escravo são veiculadas nos meios de comunicação em massa. No Maranhão a situação é ainda pior.

No ranking de Estados que apresentam maior índice de prática de trabalho análoga à escravidão no período entre 2003 e 2011, o Maranhão ocupa o terceiro lugar em número de denúncias registradas, sendo 244 no total. Considerando a origem, o Maranhão é apontado pela maioria dos trabalhadores libertados da situação: 27,6% nasceram no Maranhão, um total de 6.519 trabalhadores.

Sancionando as condutas praticadas por aqueles que concorrem, de algum modo, para a promoção ou facilitação do trabalho escravo ou situações análogas à escravidão, o presente projeto de lei configura importante avanço no combate ao trabalho escravo, reforçando as ações já desenvolvidas pelo Poder Público neste setor.

Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em 15 de abril de 2013.

**Bira do Pindaré  
Deputado Estadual**

## **POR**TARIA N° 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente; (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário; (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

III - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL; (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

IV - Ministério da Fazenda; (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

V - Ministério Público do Trabalho; (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

VI - Ministério Público Federal; (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

VIII - Banco Central do Brasil; (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (*Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

X - Banco do Brasil S/A; (*Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

XI - Caixa Econômica Federal; (*Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

XII - Banco da Amazônia S/A; e (*Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A. (*Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro. (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro que trata o art. 1º será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a XIII do art. 3º (*Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE*)

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

D.O.U., 19/10/2004

## Trabalho escravo: MTE divulga balanço em 2014

*No ano foram 57 operações realizadas, com resgate de 421 trabalhadores na condição análoga à de escravo e autuação de 109 empregadores envolvidos.*

**Brasília, 29/07/2014** – O Ministério do Trabalho e Emprego divulga o levantamento sobre as operações de combate ao trabalho análogo ao de escravo relativa aos primeiros seis meses de 2014. No período, os auditores fiscais do Trabalho realizaram 57 operações que culminou na autuação de 109 empregadores flagrados utilizando mão-de-obra ilegal, com identificação de 421 trabalhadores na condição análoga a de escravo. As ações do grupo móvel do MTE alcançaram mais de nove mil trabalhadores.

O número de operações nesse semestre já representa 32% do total realizado em 2013, quando foram realizadas 179 ações em todo país e resgatados 2.063 trabalhadores. No ano passado, mais de 50% dos trabalhadores identificados em condições degradantes vieram do meio urbano, onde as ações fiscais foram intensificadas.

Este ano, a maior parte das ações fiscais ocorreu no meio rural, em fazendas e fábricas. O estado de Minas Gerais foi o campeão em trabalhadores resgatados pelos auditores fiscais. Os agentes resgataram 91 trabalhadores em oito operações realizadas. Espírito Santo ficou em segundo, com 86 resgatados em apenas uma ação fiscal. Goiás, São Paulo e Pará completam o ranking, totalizando 136 trabalhadores resgatados.

As operações foram realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e equipes regionais. Atualmente, o GEFM é formado pela participação conjunta de auditores fiscais do Trabalho, de membros do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União e das forças policiais (Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal). Os empregadores flagrados em irregularidades pelas equipes, após análise das autuações recebidas, onde lhes são garantidas amplas defesas, podem ser integrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, a chamada "Lista Suja", que visa dar conhecimento à sociedade sobre aqueles que cometem o crime.

Em quase 20 anos de atuação, o GEFM já “libertou” mais de 46 mil trabalhadores, sendo-lhes assegurados direitos que importaram em aproximadamente R\$ 86 milhões de reais.

**Dados** – Esses números são decorrentes das ações de fiscalização das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), diretamente vinculadas à Detrae e também da atuação dos auditores fiscais do Trabalho lotados nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) em todo país. Os quadros a seguir demonstram os resultados parciais da fiscalização em 2014:

POSIÇÃO	ESTADO	MUNICÍPIO	ATIVIDADE	QUANTIDADE
1º	ES	Sooretama	Agricultura	86

2º	MG	Belo Horizonte	Construção	40
3º	GO	Guapo	Construção	32
4º	SP	Piracaia	Produção de Carvão Vegetal	32
5º	PA	Xinguara	Pecuária	23

Os estados em que mais ocorreram ações fiscais do Grupo Especial de Fiscalização (GEFM) e SRTE são:

POSIÇÃO	ESTADO	AÇÕES FISCAIS	GEFM	SRTE
1º	MG	8	0	8
2º	GO	5	0	5

Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e São Paulo ficam empatados na 3º posição com quatro ações fiscais cada.

Em termos de trabalhadores resgatados, tem-se:

POSIÇÃO	ESTADO	AÇÕES FISCAIS	RESGATADOS	GEFM	SRTE
				RESG.	RESG.
1º	MG	8	91	0	91
2º	ES	1	86	0	86
3º	GO	5	53	0	53
4º	SP	4	46	20	26
5º	PA	4	37	37	0

As atividades com maior incidência de ações fiscais nas quais foram identificados trabalhadores em situação análoga à de escravo, em nível nacional, foram:

Atividade	Fiscalizações
Pecuária	16
Agricultura	12
Construção	7
Indústria	6
Produção de Carvão Vegetal	4

Por sua vez, as atividades nas quais houve o maior número de trabalhadores resgatados, em nível nacional, foram:

Atividade	Resgatados
Agricultura	155
Construção	88
Pecuária	83
Produção de Carvão Vegetal	30



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SIT/SRTE – 2013:

UF	N.º de Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	AIs Lavrados
AC	1	1	3	13	R\$ 0,00	29
AL	2	3	0	0	R\$ 0,00	82
AP	1	1	23	23	R\$ 82.916,95	8
BA	10	17	181	135	R\$ 1.018.046,27	366
CE	3	6	119	103	R\$ 284.733,47	69
ES	1	1	0	13	R\$ 61.926,66	25
GO	17	25	250	133	R\$ 425.892,15	397
MA	9	20	93	71	R\$ 148.830,36	238
MG	24	25	161	446	R\$ 1.366.915,93	498
MS	11	12	80	101	R\$ 235.249,40	162
MT	17	30	112	86	R\$ 298.910,94	394
PB	1	1	21	21	R\$ 45.876,00	16
PA	24	68	260	141	R\$ 368.189,73	861
PE	4	8	17	8	R\$ 20.446,02	70
PI	3	3	7	26	R\$ 32.798,34	8
PR	14	22	65	64	R\$ 159.085,76	230
RJ	6	7	10	129	R\$ 351.467,81	55
RO	3	3	17	19	R\$ 46.201,97	62
RS	5	5	44	44	R\$ 157.692,54	86
SC	4	7	57	27	R\$ 82.488,71	107
SP	17	26	339	419	R\$ 2.776.522,86	388
TO	5	9	51	41	R\$ 272.096,15	176
<b>TOTAL</b>	182	300	1910	2063	R\$ 8.236.288,02	4327

**Observação:** O presente quadro, quando comparado com o quadro geral das operações 2013, apresenta divergências quanto ao número de operações realizadas. Isso se deve ao fato de que neste quadro as operações são distribuídas por Unidade da Federação. Assim, uma mesma operação do quadro geral pode ser duplicada no presente quadro para atender ao critério da separação por UF, quando a fiscalização alcançou mais de um Estado.